



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

TOMADA DE CONTAS ANUAL

RELATÓRIO N° : 175000
UCI 170130 : CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DO RJ
EXERCÍCIO : 2005
PROCESSO N° : 00218.000326/2006-95
UNIDADE AUDITADA : LNCC
CÓDIGO : 240123
CIDADE : PETRÓPOLIS
UF : RJ

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço n° 175000, e consoante o estabelecido nas IN/TCU n° 47/2004, DN/TCU n° 71/2005 e NE CGU/PR n° 01/2006, apresentamos os resultados dos exames realizados sobre os atos e conseqüentes fatos de gestão, ocorridos na Unidade supra-referida, no período de 01Jan2005 a 31Dez2005.

I - ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos foram realizados na Sede da Unidade Jurisdicionada, no período de 06Fev2005 a 15Fev2005, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao Serviço Público Federal. Além das solicitações encaminhadas durante o trabalho de campo, foi remetida à Unidade Jurisdicionada em 20Mar2005, mediante Ofício n° 7.500/2006/CGU-Rio de Janeiro/CGU-PR, a versão preliminar do relatório para apresentação de esclarecimentos adicionais até 27Mar2005. Em 23Mar2005, mediante Ofício n° 50/2006-DIR, a Unidade apresentou novos esclarecimentos que foram devidamente registrados nos itens específicos do presente relatório. Nenhuma restrição foi imposta aos nossos exames, realizados por amostragem sobre as áreas:

- GESTÃO OPERACIONAL - análise da execução física das ações previstas no PPA; missão institucional; e análise dos resultados dos indicadores do Termo de Compromisso de Gestão (TCG) de 2005;
- GESTÃO ORÇAMENTÁRIA - análise dos controles orçamentários, da execução de despesas correntes e da emissão de empenho com garantia de pagamento contra entrega;
- GESTÃO FINANCEIRA - suprimento de fundos rotativos, despesas elegíveis por cartão de pagamento e controles de vencimentos;
- GESTÃO PATRIMONIAL - regularidade da documentação do imóvel-sede; documentação dos 4 (quatro) veículos; inventário dos bens móveis; existência física de bens móveis, tendo sido selecionados 12 (doze) para inspeção física; termos de responsabilidade; e termos de transferência de responsabilidade;
- GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - quantitativo de pessoal e de cargos comissionados e funções gratificadas autorizados; concessões de 2(duas) ajudas de custo; diárias nacionais e internacionais concedidas em 2005 aos servidores e diárias a colaboradores eventuais; e existência de processos de sindicância instaurados no exercício;

- GESTÃO DE SUPRIMENTO DE BENS/SERVIÇOS - conformidade legal de 5 (cinco) dispensas de licitação; 3 (três) inexigibilidades de licitação; 1 (uma) Concorrência Internacional e 4 (quatro) pregões; situação do cadastro de fornecedores; conformidade legal de 2 (duas) contratações; e conformidade legal de 1 (um) convênio;

- CONTROLES DA GESTÃO - cumprimento das determinações do TCU contidas na Relação 77/2003 - Acórdão 2312/2003 - Primeira Câmara, do Gab. do Min. Subst. Augusto Sherman - Primeira Câmara, e nos Ofícios n.º 1810/2005-TCU-SECEX/RJ- 3ª DT, de 20/12/2005, que encaminhou o Acórdão n.º 2.986/2005 - 1ª Câmara e n.º 1813/2005-TCU/SECEX/RJ - 3ª DT, de 20/12/2005, relativo ao Acórdão n.º 2.211/2005 - Plenário; entrega das declarações de bens e rendas pelos ocupantes de cargos comissionados e integrantes do rol de responsáveis; cumprimento das recomendações da SFC apresentadas nos relatórios de auditoria n.ºs 140038, referente à gestão de 2003, e n.º 161066, referente à gestão de 2004; sistema de informações contábeis; formalização do processo de tomada de contas e sua composição; e composição do rol de responsáveis.

II - RESULTADO DOS EXAMES

3 GESTÃO OPERACIONAL

3.1 SUBÁREA - PROGRAMAÇÃO DOS OBJETIVOS E METAS

3.1.1 ASSUNTO - CONSISTÊNCIA DAS METAS PREVISTAS

3.1.1.1 INFORMAÇÃO: (020)

O PPA 2004-2007 previu para o LNCC, relativamente ao exercício de 2005, 3 (três) programas/ações conforme elencado em seqüência:

1- Programa 6120 - Biotecnologia

Ação: U195 - Pesquisa e Desenvolvimento no Laboratório Nacional de Bioinformática.

O referido laboratório vem a ser um grupo de pesquisa interdisciplinar, que envolve biólogos, cientistas da computação e matemáticos, para desenvolver metodologias matemáticas e computacionais aplicadas nas áreas genômica, pós-genômica e proteômica. Neste sentido, armazena e analisa dados obtidos através dos projetos de seqüenciamento realizados pelos grupos participantes dos projetos Genoma BRGENE, PIGS, Xylellas e SIB. O laboratório atua, também, na formação de recursos humanos na área de Bioinformática, oferecendo curso de pós-graduação;

2- Programa 4139 - Promoção da Pesquisa e do Desenvolvimento Científico e Tecnológico

Ação: 4139 - Pesquisa e Desenvolvimento no Laboratório Nacional de Computação Científica.

O LNCC apresenta como missões institucionais o desenvolvimento, operação e manutenção de ambientes computacionais de alto desempenho acessíveis à comunidade científica, a pesquisa e o desenvolvimento em computação científica com aplicações nas ciências e engenharias, e a formação de recursos humanos;

3- Programa R221 - Sociedade da Informação

Ação: R221 - Sistema Nacional de Processamento de Alto Desempenho - SINAPAD.

Desde 2002, cabe ao LNCC coordenar o Sistema Nacional de Processamento de Alto Desempenho (SINAPAD). Trata-se de uma rede que reúne instituições brasileiras equipadas com computadores de altíssima capacidade, apropriados para realizar cálculos numéricos, e que, por isso, são conhecidas como centros de processamento de alto desempenho. A rede presta serviços a universidades, institutos de pesquisa e outras

instituições públicas e privadas, e, ainda, oferece treinamentos e desenvolve produtos e aplicações.

A execução física dessas ações apresentou os seguintes resultados, confrontados com as metas previstas:

1- Ação U195:

Meta física: 14 pesquisas realizadas;

Resultados: publicados 7 (sete) trabalhos científicos, submetido 1 (um) artigo, orientada 1 (uma) dissertação, e houve 1 (uma) participação em congresso científico. Foram, ainda, realizados 230.000 seqüenciamentos, e atendidos os seguintes projetos:

Genoma *Rhizobium tropici*

Genoma *Xylella fastidiosa* strain 9a5c

Genoma *Xylella fastidiosa* strain PD Temecula1

Genoma *Xylella fastidiosa* strain oleander Ann1

Genoma *Xylella fastidiosa* strain almond Dixon

Genoma e EST *Anopheles darlingi* (mosquito brasileiro da malária)

Genoma *Boophilus microplus* (carrapato)

Genoma *Leifsonia xyli* subs. *cynodontis*

Genoma *Mycoplasma synoviae*

Genoma *Mycoplasma hyopneumoniae* strain J

Genoma *Mycoplasma hyopneumoniae* strain 744

Genoma OMM (microrganismos magnetotáticos)

Genoma de organismos fixadores de nitrogênio

2- Ação 4139:

Meta física: 60 pesquisas realizadas;

Resultados: publicados 163 trabalhos, dos quais 55 em periódicos científicos indexados e com circulação internacional;

3- Ação R221:

Meta física: 1 (um) Terabyte;

Resultados: Os sistemas dos 7 (sete) Centros Nacionais de Alto desempenho (CENAPADs) foram mantidos em seus estados operacionais normais. A capacidade de armazenamento foi ampliada além do previsto, para 10 (dez) Terabytes, em função da entrada em operação de um novo sistema computacional no CENAPAD UNICAMP, o que foi realizado com recursos extra-orçamentários, da FAPESP.

Fonte: Coordenação de Administração do LNCC e Secretaria Especial para o SINAPAD.

Os quantitativos realizados das metas previstas pelo PPA para 2005 denotam que a instituição vem cumprindo o seu papel, o que torna-se mais evidente a partir dos indicadores de gestão apresentados nos itens subseqüentes.

3.2 SUBÁREA - GERENCIAMENTO DE PROCESSOS OPERACIONAIS

3.2.1 ASSUNTO - STATUS DA MISSÃO INSTITUCIONAL

3.2.1.1 INFORMAÇÃO: (021)

O LNCC celebrou, em 06/06/2005, Termo de Compromisso de Gestão - TCG com o Ministério da Ciência e Tecnologia, com vigência até 31/12/2005, tendo por objeto o ajuste de condições específicas no relacionamento com o MCT, através de sua Subsecretaria de Coordenação das Unidades de Pesquisa - SCUP, de modo a assegurar à instituição as condições necessárias ao cumprimento de sua missão e a excelência científica e tecnológica em sua área de atuação.

Constituem objetivos do TCG:

1. Proporcionar maior autonomia de gestão ao LNCC, simplificando o processo de tomada de decisões e de avaliação de resultados;
2. Atingir metas e resultados, fixados de comum acordo pelas partes convenientes, para cada exercício, aferidos por meio de indicadores específicos e quantificados;

3. Uma vez definidas as atividades prioritárias, fornecer ao LNCC orientação básica para sua execução; e
4. Consolidar o LNCC como Laboratório Nacional.

O TCG também fixa compromissos para ambos os partícipes, bem como estabelece os critérios para o acompanhamento e avaliação do desempenho da gestão do LNCC.

Quanto ao papel da instituição no processo de gerenciamento das políticas públicas, podemos enquadrá-la como coordenadora e executora de tais políticas, considerando os aspectos de sua missão institucional.

3.3 SUBÁREA - AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS

3.3.1 ASSUNTO - RESULTADOS DA MISSÃO INSTITUCIONAL

3.3.1.1 INFORMAÇÃO: (022)

O Termo de Compromisso de Gestão - TCG de 2005, estabelece indicadores para avaliação das metas de desempenho alcançadas no exercício, divididos em 4 (quatro) categorias, conforme descrito a seguir:

I) Indicadores Físicos e Operacionais:

- a) Índice de Publicações (IPUB);
- b) Índice Geral de Publicações (IGPUB);
- c) Programas, Projetos e Ações de Cooperação Internacional (PPACI);
- h) Programas, Projetos e Ações de Cooperação Nacional (PPACN);
- e) Programas de Pesquisa Básica Desenvolvidos (PPBD);
- f) Utilização da Plataforma Computacional (x 1000) (UPC);
- g) Disponibilidade da Plataforma Computacional (DiPC);
- h) Número de Usuários Atendidos (NUA);
- i) Número de Certificados Concedidos (NCC);
- j) Índice de Processos e Técnicas Desenvolvidos (PcTD);
- l) Total de Projetos de P&D Envolvendo Redes Temáticas (TPER);
- m) Número de Pós-Docs (PD);
- n) Número de Seqüências Analisadas pelo Laboratório de Informática (x 1000) (NSA); e
- o) Número de Genomas Atendidos pelo Laboratório de Informática (NPGA).

II) Indicadores Administrativos e Financeiros:

- a) Aplicação em Pesquisa e Desenvolvimento (APD);
- b) Relação entre Receita Própria e Somatório das Dotações de Custeio e Capital, inclusive as das Fontes 100 e 150 (OCC);
- c) Índice de Execução Orçamentária ((IEO).

III) Indicadores de Recursos Humanos:

- a) Índice de Investimento em Capacitação e Treinamento (ICT);
- b) Participação Relativa de Bolsistas (PRB); e
- c) Participação Relativa de Pessoal Terceirizado (PRPT).

IV) Indicador de Inclusão Social:

- a) Índice de Beneficiários por Evento (IBE).

Fonte: Termo de Compromisso de Gestão de 2005

3.3.1.2 INFORMAÇÃO: (023)

Os resultados expressos pelos indicadores denotam que a instituição vem, de um modo geral, superando as metas previstas, conforme apresentado em seqüência:

1 - INDICADORES FÍSICOS E OPERACIONAIS	Unidade	Peso	2005	
			Pactuado	Realizado
1. IPUB - Índice de Publicações	Pub/téc	3	0,9	1,12
2. IGPUB - Índice Geral de Publicações	Pub/téc	3	3,8	4,3
3. PPACI - Programas, Projetos e Ações de Cooperação Internacional	Nº	2	18	18
4. PPACN - Programas, Projetos e Ações de Cooperação Nacional	Nº	3	41	48
5. PPBD - Programas de Pesquisa Básica Desenvolvidos	Nº/téc	2	1	1,34
6. UPC - Utilização da Plataforma Computacional	horas	2	246,4	262,08
7. DiPC - Disponibilidade da Plataforma Computacional	Hup/Hprev	3	0,99	0,8785
8. NUA - Número de Usuários Atendidos	Nº	2	600	645
9. NCC - Número de Certificados Concedidos	Nº	3	300	504
10. PcDT - Índice de Processos e Técnicas Desenvolvidos	Nº/tec	3	0,23	0,61
11. TPER - Total de Projetos de P&D Envolvendo Redes Temáticas	Nº	2	9	9
12. PD - Número de Bolsas Concedidas em Programa de Pós-Doutoramento	Nº	2	4	1
13. NSA - Número de Sequências Analisadas pelo LABINFO	Nº	3	200	230
14. NPGA - Número de Genomas Atendidos pelo LABINFO	Nº	3	10	13

2 - INDICADORES ADMINISTRATIVOS E FINANCEIROS	Unidade	Peso	2005	
			Pactuado	Realizado
15. APD - Aplicação em Pesquisa e Desenvolvimento	%	1	60	68
16. RRP - Relação entre Receita Própria e OCC	%	1	2,5	33
17. IEO - Índice de Execução Orçamentária	%	0	100	97

3 - INDICADORES DE RECURSOS HUMANOS	Unidade	Peso	2005	
			Pactuado	Realizado
18. ICT - Índice de Investimentos em Capacitação e Treinamento	%	2	3,32	1,36
19. PRB - Participação Relativa de Bolsistas	%	0	24	94
20. PRPT - Participação Relativa de Pessoal Terceirizado	%	0	40	87

B. 4 - INDICADOR DE INCLUSÃO SOCIAL	Unidade	Peso	2005	
			Pactuado	Realizado
21. IBE - Índice de Beneficiários por Evento	Nº	2	22,50	82

Fonte: LNCC

Quanto aos indicadores NCC, PcDT, RRP, PRB, PRPT e IBE, consideramos que cabe a reavaliação de suas metas, haja vista os resultados alcançados, bastante superiores em relação aos previstos.

4 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 SUBÁREA - ANÁLISE DA PROGRAMAÇÃO

4.1.1 ASSUNTO - FIXAÇÃO DAS DESPESAS CORRENTES

4.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (024)

Enquadramento inadequado da despesa.

Realização de despesas de manutenção enquadradas inadequadamente no Programa de Trabalho 19.571.0461.4139.0001 - Pesquisa e Desenvolvimento no LNCC, que tem como produto "Pesquisa realizada" e como unidade de medida "unidade", em vez de no Programa de Trabalho 19.122.0750.2000.0001 - Administração da unidade, que não prevê produto e unidade de medida.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não houve atitude do gestor que desse causa à impropriedade, porém, cabe-lhe adotar as providências no intuito de eliminá-la.

CAUSA:

Não observância, por parte da Setorial Orçamentária do MCT, UG 240102 COF/MCT, da adequada descentralização de crédito.

JUSTIFICATIVA:

O LNCC informou, mediante Ofício CAD/LNCC n.º 125/2005, que por determinação do Tribunal de Contas da União - TCU, no exercício de 2004, junto ao Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT, ficou acordado que tal procedimento será adotado no próximo exercício de 2006, pois para o exercício de 2005 não haveria mais tempo de alterar a Lei Orçamentária.

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

Apesar da justificativa apresentada pelo LNCC caracterizar que não houve gerência no recebimento do crédito orçamentário, tal fato não exime a Unidade quanto ao adequado enquadramento do objeto da despesa realizada com o previsto no respectivo Programa de Trabalho do Governo Federal.

RECOMENDAÇÃO:

Solicitar à Setorial Orçamentária do MCT, UG 240102 COF/MCT, para que passe a conceder créditos orçamentários compatíveis com a finalidade prevista no Programa de Trabalho e com o planejamento de gastos elaborados pelas suas unidades supervisionadas, de forma que não venha a ocorrer prejuízo das metas previstas no Plano Plurianual do Governo Federal.

4.2 SUBÁREA - ANÁLISE DA EXECUÇÃO**4.2.1 ASSUNTO - EXECUÇÃO DAS RECEITAS****4.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (025)**

Cessão de espaços a terceiros de forma gratuita.

Ausência de cobrança pela cessão de uso de espaços por terceiros, na área do LNCC, mais especificamente para operação de restaurante pela empresa (...), contrariando o inciso VIII do art. 13 do Decreto n.º 3.725, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe que "*Quando destinada a empreendimento de fins lucrativos, a cessão deverá ser sempre onerosa e, sempre que houver condições de competitividade, deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei*".

Em 02 de abril de 2004 foi realizado pregão para uma nova concessão do restaurante, apresentando-se somente a empresa cujo contrato estava expirando. Repetido o pregão, a concessão foi adjudicada à empresa (...).

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não houve atitude do gestor que desse causa à impropriedade, pois a situação advém desde o exercício de 1998.

CAUSA:

Cessão de espaços a terceiros na área do LNCC sem a devida cobrança.

JUSTIFICATIVA:

O LNCC informou, mediante Ofício CAD/LNCC n.º 017/2006, que as atividades eventuais desenvolvidas por outras instituições em espaços do LNCC, são as seguintes:

"a) a Fundação de Apoio à Computação Científica - FACC, instituída pela Sociedade de Computação Científica - SCC com o intuito de apoiar a pesquisa na área de Computação Científica e, particularmente, o LNCC. A FACC tem a sua sede

à Rua Irmãos D'Angelo nº 48 COB 03, no Centro de Petrópolis - RJ. Todavia, o seu Secretário Geral, professor da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, colabora com o Diretor do LNCC em atividades de Planejamento e Acompanhamento, razão pela qual, devido a suas múltiplas obrigações, eventualmente utiliza-se da sala de reuniões da Diretoria, para reunião de trabalho da FACC, sem prejudicar as atividades do LNCC;

b) a Sociedade de Computação Científica - SCC é uma associação de pesquisadores e tecnólogos do LNCC, criada com a finalidade de dar apoio às atividades do LNCC. Tinha como endereço e sede a Av. Avenida Getúlio Vargas n.º 289. Com a criação da FACC, as suas atividades, que praticamente deixaram de existir, estão sendo executadas no mesmo endereço da FACC. A mudança de endereço nos seus atos constitutivos ainda não foi regularizada porque depende de uma reunião de todos os sócios, o que está sendo difícil realizar;

c) o Instituto Superior de Tecnologia em Ciências da Computação - ISTCC é uma instituição de ensino profissionalizante vinculada à Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia do Estado do Rio de Janeiro e mantida pela Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC. O LNCC apóia as atividades do ISTCC, amparado em um convênio firmado com a Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia do Estado do Rio de Janeiro, em 01 de dezembro de 2000;

d) de acordo com o inciso XV do artigo 3º de seu Regimento Interno, o LNCC deve promover a criação de incubadoras de empresas. Em consequência, uma das recomendações de ação estipulada no TCG 2005 é "manter a incubadora de empresas existentes no LNCC e incentivar o desenvolvimento de novos projetos". Em 2005, o LNCC reorganizou a Incubadora de Empresas e lançou um edital para a seleção de projetos a serem incubados, que se encontra em fase de análise;

A pedido do Diretor do LNCC, e dentro do escopo das suas atividades, a FACC organizou um curso de MBA em Gestão Empresarial voltado, principalmente, para servidores e funcionários do LNCC, porém aberto ao público em geral. Este curso não tem fins lucrativos e atende à macro-diretriz do PPA 2003-2007 pela qual o MCT deve contribuir para a melhoria dos indicadores de inclusão social;

e) a concessão da exploração do serviço de restaurante tem sido ao longo dos anos um problema de difícil solução para o LNCC. A cidade de Petrópolis não possui empresas de porte nesse gênero, e, dentre as poucas existentes, a maioria não tem regularidade no SICAF. Por outro lado, o fornecimento de refeições em um número que varia entre 60 (sessenta) e 90 (noventa) por dia, torna o empreendimento pouco interessante para empresas do Rio de Janeiro. A empresa que ganhou a licitação para a operação do restaurante durante o ano 2003 apresentou um pedido de reequilíbrio econômico pouco tempo após começar as suas operações, sendo-lhe indeferido o pedido. Como consequência disto, a concessionária foi diminuindo a qualidade dos serviços até ser advertida.

Em 02 de abril de 2004 foi realizado um pregão para uma nova concessão, apresentando-se somente a empresa cujo contrato estava expirando. Repetido o pregão, a concessão foi adjudicada à empresa (...), que opera o restaurante com excelente qualidade e alto nível de profissionalismo. Nos últimos meses de 2004 solicitou informalmente que o LNCC estudasse uma possível modificação da cláusula contratual que a obriga a pagar 2% (dois por cento) do consumo de energia elétrica total do Laboratório. O referido percentual vem sendo utilizado nas licitações desde o começo das atividades do LNCC em Petrópolis.

Considerando que o parque computacional da instituição aumentou muito nos últimos anos, fazendo com que a proporção entre o consumo energético do restaurante e total do Laboratório sofresse substancial variação, e, portanto, passou a onerar desnecessária e injustamente a Concessionária; considerando, ainda, que na mesma época estava sendo elaborado o projeto básico para uma licitação com o objetivo de contratar uma empresa especializada, que realizasse o levantamento de todas as instalações elétricas existentes e a sua adequação às normas a ABNT, levantamento este conhecido na área de engenharia como "as built" e que permitiria determinar com precisão a porcentagem correspondente ao restaurante; considerando, finalmente, o bom desempenho da concessionária e as dificuldades apresentadas acima, este LNCC achou pertinente a solicitação.

E, com o intuito de evitar possíveis inconvenientes caso a referida porcentagem tivesse que ser corrigida, foi acordado informalmente entre as partes, que seriam suspensas as cobranças até o fim do levantamento das instalações elétricas, ocasião em que seria feito o acerto de contas. Infelizmente, devido a dificuldades técnicas, o projeto básico para a licitação demorou muito mais do que o estimado, realizando-se a licitação somente em 27 de setembro de 2005, e o resultado do levantamento entregue em 02 de fevereiro de 2006, sendo que os dados técnicos corroboram com o valor de 2%.

Este LNCC reconhece o erro tanto na suspensão temporária das cobranças quanto em ter aguardado um período longo sem modificar o acordo. No entanto, a empresa já foi comunicada do resultado e se prontificou a realizar o acerto de contas imediatamente".

Posteriormente, instada a se pronunciar quanto à cessão de uso a terceiros a título gratuito, o LNCC, mediante o Ofício CAD/LNCC nº 029/2006, apresentou as seguintes justificativas:

"Quando, em 1998, o LNCC foi transferido para a sua nova sede em Petrópolis, os responsáveis pela administração à época verificaram que seria imprescindível o funcionamento de um refeitório nas dependências do LNCC, uma vez que não havia, e continua não havendo, locais apropriados nas proximidades.

A título de esclarecimento, informa que, atualmente, os estabelecimentos que oferecem refeições nas vizinhanças do LNCC são do tipo doméstico e de baixa qualidade, ou são especializados, tais como, churrascaria e comida alemã, com preços proibitivos para o padrão salarial dos servidores do LNCC.

Sob pena de ter que alongar o período destinado ao intervalo para o almoço e providenciar meios de transporte para que os servidores e funcionários pudessem ter uma refeição decente, a preço adequado, aqueles administradores acharam por bem licitar a operação do refeitório, exigindo das empresas adjudicatárias somente o reembolso do consumo de energia elétrica.

A manutenção do funcionamento do restaurante no LNCC tem sido, ao longo dos anos, uma experiência traumática, pois as empresas que aqui trabalharam não conseguiram manter um bom padrão de qualidade com os preços praticados. Por um outro lado, qualquer aumento desses preços tem como resposta a imediata diminuição dos começais que, em muitos casos, preferem não almoçar ou trazer das suas casas substitutos como frutas e sanduíches a pagar mais caro.

Há um manifesto desinteresse das empresas especializadas, localizadas em Petrópolis, em participar das licitações do restaurante no LNCC. Na última licitação, de tipo pregão e

realizada em 2004, foi necessário repetir a sessão, considerando que na primeira delas se apresentou só uma empresa, que, coincidentemente, era a que operava o restaurante, mantinha um baixo padrão de qualidade, ao ponto de ter sido advertida, e que em pesquisa realizada por correio eletrônico teve cerca de 70% (setenta por cento) de respostas classificando os seus serviços como ruins ou péssimos.

Na segunda sessão apresentaram-se duas empresas, uma delas desistindo nos primeiros lances.

Este desinteresse das empresas é compreensível ao se observar os seguintes dados:

- a) o número de refeições é pequeno, oscilando entre 60 (sessenta) e 70 (setenta) pessoas por dia;
- b) a despesa "per capita" é baixa devido a ser a maioria dos usuários pessoas que desenvolvem trabalho intelectual;
- c) alto risco de desperdício, pois a operadora deve preparar refeições suficientes para atender adequadamente os refeições, que, não sendo o número destes uma constante, qualquer diminuição implica na perda da comida preparada;
- d) finalmente, o preço praticado hoje no LNCC é aproximadamente 60% (sessenta por cento) do preço de mercado no centro de Petrópolis. Um aumento substancial nos custos de qualquer empresa que opere o refeitório terá como consequência a inviabilidade econômica da operação ou o aumento do preço das refeições que, por sua vez, como explicado anteriormente, tem reflexos no número de usuários".

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

Em que pese a justificativa apresentada pelo LNCC, tal fato não exime a Unidade quanto ao cumprimento do Decreto nº 3.725, de 10/01/2001.

RECOMENDAÇÃO:

Considerando que a discricionariedade é a margem de "liberdade" que remanesce ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um dentre pelo menos dois comportamentos, cabíveis perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente uma solução unívoca para a situação vertente, recomendamos que a atual administração do LNCC aplique o disposto no inciso VIII do art. 13 do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001.

4.2.2 ASSUNTO - EXECUÇÃO DAS DESPESAS CORRENTES

4.2.2.1 CONSTATAÇÃO: (026)

Ausência de empenho de despesas com recursos de Limite de Saque com Garantia de Pagamento Contra Entrega.

Ausência de realização de despesas mediante a emissão de Nota de Empenho com Garantia de Pagamento Contra Entrega, instituída pelo Decreto n.º 2.439/97 e disciplinada na Macrofunção 02.03.03, item 7.3, do Manual do SIAFI, apesar da realização de despesas enquadradas nessa condição, no valor de R\$682.523,43, na categoria econômica 3 - Despesas correntes, na Modalidade de Licitação 06 - Dispensa de Licitação, e na Fonte de Recursos 0100000000 - Gera Cota da STN.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

O gestor deixou de realizar despesas mediante a emissão de Nota de Empenho com Garantia de Pagamento Contra Entrega.

Deixamos de ressaltar o gestor, neste caso, em virtude da comprovada falta de condições, no período, para implantar o referido procedimento.

CAUSA:

Carência de pessoal para implantar novas rotinas e procedimentos.

JUSTIFICATIVA:

O LNCC informou, mediante Ofício CAD/LNCC n.º 125/2005, que, conforme mencionado na letra "a" do item 7.3.8.3. da Macrofunção 02.03.03 - programação e execução financeira, do Manual do SIAFI, fica a critério da unidade gestora a modalidade de empenho que irá utilizar, e como o LNCC está carente de mão-de-obra, tal implementação acarretaria grande perda de tempo.

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

Em que pese a justificativa apresentada pelo LNCC, tal fato não exime a Unidade quanto ao cumprimento do Decreto n.º 2.439/97. Não é prerrogativa do gestor a emissão ou não de Nota de Empenho com Garantia de Pagamento Contra Entrega, pois foi instituída pelo Decreto n.º 2.439/97 e disciplinada na Macrofunção 02.03.03, item 7.3, do Manual do SIAFI.

RECOMENDAÇÃO:

A Unidade deve utilizar, nos casos previstos nas normas, a modalidade Nota de Empenho com Garantia de Pagamento Contra Entrega, mediante a solicitação prévia dos recursos financeiros, por meio da emissão de PPF (Proposta de Programação Financeira) do tipo 40 - Limite de empenho contra entrega.

4.2.2.2 COMENTÁRIO: (027)

Realização de despesa com Contribuições Previdenciárias - INSS no valor de R\$23.628,88, contrariando o artigo 5º do Decreto n.º 5.094, de 01 de junho de 2004, que dispõe que "*A folha salarial de todas as unidades administrativas de uma mesma Unidade Orçamentária integrante do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE passa a ter sua execução orçamentária e financeira, a partir do mês de competência junho, registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI em uma única Unidade Gestora.*

§ 1º *Fica facultado o uso de uma mesma Unidade Gestora para a execução da folha salarial de mais de uma Unidade Orçamentária.*

§ 2º *A Unidade Gestora ficará responsável pela classificação e registro contábil da despesa referida no caput, em conformidade com os lançamentos da Unidade Pagadora no SIAPE.*

§ 3º *A Unidade Pagadora do SIAPE é responsável pela integridade e adequação dos lançamentos da folha salarial".*

Desse montante, verificamos, no mês de julho, selecionado como amostra, a apropriação de R\$1.691,82 na conta contábil 3.3.1.9.0.13.02 - Contribuições Previdenciárias - INSS, mediante a emissão da 2005NS001001, correspondendo a parte do LNCC a R\$1.287,44, e a parte dos empregados a R\$404,38, sendo que esta última não constitui despesa para a Unidade, por haver sido descontada nas fichas financeiras dos servidores matrículas (....) e (...).

Tal fato decorreu da descentralização do crédito orçamentário, para tal fim, pela Setorial Orçamentária do MCT, UG 240102 COF/MCT.

RECOMENDAÇÃO:

Eliminar a prática de recolhimento dos encargos previdenciários por parte do LNCC.

5. GESTÃO FINANCEIRA**5.1 SUBÁREA - RECURSOS DISPONÍVEIS****5.1.1 ASSUNTO - SUPRIMENTO DE FUNDOS ROTATIVOS****5.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (028)**

Falhas nas prestações de contas de suprimentos de fundos.

Foram analisados os 10 (dez) processos de prestação de contas de suprimento de fundos selecionados como amostra, concedidos no exercício em exame, verificando-se o que segue:

a) não utilização da Proposta de Concessão de Suprimento de Fundos prevista no item 5 da Macrofunção 02.11.22 - Suprimento de Fundos, do Manual do SIAFI, conforme modelo disponível no endereço eletrônico www.stn.fazenda.gov.br; e

b) não apresentação dos extratos de contas bancárias abrangendo todo o período de utilização, descumprindo-se o item 11.5 da Macrofunção 02.11.22 - Suprimento de Fundos, do Manual do SIAFI.

Adicionalmente, com relação aos processos examinados, identificamos:

I) Processo n° 001/2005, suprido (....):

I.a) aceitação dos documentos de despesas n.° 019, de 18/03/2005, no valor de R\$76,70, de n.° 20, de 21/03/2005, no valor de R\$129,10, de n.° 017, de 11/03/2005, no valor de R\$35,80, de n.° 016, de 08/03/2005, no valor de R\$40,95, de n.° 015, de 04/03/2005, no valor de R\$31,75, de n.° 008, de 17/02/2005, no valor de R\$67,50 e de n.° 004, de 14/02/2005, no valor de R\$ 173,50, totalizando a importância de R\$ 555,30, referente a materiais adquiridos na empresa (...), ultrapassando o limite de despesa por subelemento;

I.b) aceitação do documento de despesas n.° 011, no valor de R\$50,03, referente ao reembolso à servidora (...), relativo a despesas realizadas por ocasião da Reunião do Conselho Técnico e o Conselho Superior do SINAPAD, em Brasília, na sede da RNP;

II) Processo n° 002/2005, suprido (....):

II.a) aceitação do documento de despesa n.° 001, referente à taxa de recurso de embargo de declaração do processo administrativo 001/2003, no valor de R\$40,00, com vencimento em 31/12/2004, pago em 03/01/2005, em data anterior à concessão do suprimento de fundos;

III) Processo n° 020/2005, suprido (...):

III.a) aceitação do documento de despesa n.° 007, referente a reembolso ao servidor (...), relativo à contratação de serviço de táxi para conduzir os participantes de Workshop Internacional ao Aeroporto Internacional do Galeão, no dia 03/02/2005, em data anterior à concessão do suprimento de fundos;

IV) Processo n° 120/2005, suprido (...), concessão em 10/05/2005:

IV.a) aceitação dos documentos de despesas n.° 051, datado de 28/09/2005, no valor de R\$3,20, de n.° 050, datado de 28/09/2005, no valor de R\$26,10, de n.° 049, datado de 23/09/2005, no valor de R\$199,80, de n.° 048, datado de 20/09/2005, no valor de R\$48,00, de n.° 047, datado de 20/09/2005, no valor de R\$30,00, de n.° 046, datado de 19/09/2005, no valor de R\$40,00, de n.° 045, datado de 31/08/2005, no valor de R\$89,93, de n.° 044, datado de 31/08/2005, no valor de R\$63,89, de n.° 043, datado de 25/08/2005, no valor de R\$25,00, de n.° 042, datado de 24/08/2005, no valor de R\$63,12, de n.° 041, datado de 24/08/2005, no valor de R\$5,00, de n.° 040, datado de 23/08/2005, no valor de R\$6,90, de n.° 039, datado de 12/08/2005, no valor de R\$6,35, de n.° 038, datado de 12/08/2005, no valor de R\$114,40 e de n.° 037, datado de 12/08/2005, no valor de R\$20,25, que totalizam a importância de R\$ 741,94, contrariando o item 8.2 da Macrofunção 02.11.22 - Suprimento de fundos, do Manual do SIAFI, que dispõe: "O prazo máximo para aplicação do suprimento de fundos será de até 90 (noventa) dias a contar do ato de concessão";

IV.b) aceitação do documento de despesa n.° 003, referente a reembolso relativo a despesas realizadas por ocasião da Conferência Shape and Topological Sensitivity Seminar, no dia 04/06/2005, organizado pelo Professor (...), caracterizando aplicação de recursos por pessoa estranha ao processo de suprimento de fundos;

V) Processo nº 121/2005, suprido (...):

V.a) aceitação do documento de despesa n.º 002, referente a reembolso relativo à contratação de serviço de táxi para conduzir ao Aeroporto Internacional do Galeão, no dia 20/05/2005, os servidores (...) e (...), que retornaram ao CENPRA - Campinas, apesar de ter sido pago o adicional de R\$54,98, para cada servidor, previsto no art. 9º do Decreto n.º 343, de 19/11/1991.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Ausência de cumprimento das normas aplicáveis à concessão e prestação de contas de suprimento de fundos.

CAUSA:

Controles deficientes quanto aos suprimentos de fundos.

JUSTIFICATIVA:

O LNCC apresentou as seguintes justificativas, mediante os Ofícios CAD/LNCC23/2006 e DIR/LNCC40/2006, de 20 de fevereiro de 2006:

"Devido à redação dos textos dos itens 5.1 e 5.2 da Macrofunção 02.11.21, que dispõe que "Está disponível em conjunto com esta norma, no endereço eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, http://www.stn.fazenda.gov.br/programacao_financeira/execuca_o_financeira.asp, modelo de formulário para utilização no momento da proposta do suprimento de fundos", pode ser entendido que a utilização do formulário citado é opcional, uma vez que ele é descrito como modelo no item 5.2.

Devido a esta interpretação, e uma vez que o LNCC possui formulário próprio, herdado do CNPq, semelhante ao disponível no endereço eletrônico, que atende todos os requisitos, continuou-se utilizando-o. No entanto, serão tomadas medidas para implantação, o mais rapidamente possível, do modelo citado no item 5.2.

Por oportuno, observou-se que este documento não possui o campo de declaração de existência de dotação orçamentária.

Analisando os processos de concessão de suprimento de fundos observou-se que, de fato, não foi detectado que os extratos bancários apresentados somente se referem ao mês em que foi efetuado o depósito. Estarão sendo implementadas, a partir deste exercício, providências para que nas prestações de contas constem os extratos bancários abrangendo o período de utilização da aplicação, conforme descrito no item 11.4.6 da Macrofunção 02.11.21".

Com relação às prestações de contas citadas, apresentou as seguintes informações:

"Concordamos com a equipe de auditoria que foi cometido um erro ao se aceitar as notas fiscais referidas, tendo ocorrido pela não observação do item 3.2.2.3 da Macrofunção 02.11.21, que considera como objeto da despesa a classificação econômica em nível de subitem.

Ocorre que, na intenção de atender prontamente as demandas dos pesquisadores, foram feitas aquisições sem atentar para essa restrição, não tendo, em nenhum momento, tentado fracionar as compras com o intuito de adequar os valores ao limite estabelecido.

Por um outro lado, mesmo não tendo atentado para o item 3.2.2.3 da Macrofunção 02.11.21, a Coordenação de Administração vem realizando esforços para que eventos desta natureza não aconteçam, já havendo questionado aos supridos, conforme demonstrado no Memorando CAD 078/2005.

Na reunião do Conselho Técnico e do Conselho Superior do SINAPAD, realizada no período de 21 a 23 de fevereiro de 2005, ocorreram um total de 06 (seis) sessões. Ressalta-se que o LNCC é o Coordenador nacional do SINAPAD e, portanto,

embora a reunião não tenha se realizado na sua sede, deve ser anfitrião dos convidados. Considerando que um quilograma de café custa entre R\$7,00 (sete reais) e R\$8,00 (oito reais), e uma garrafa de água mineral, aproximadamente, R\$1,50 (um real e cinquenta centavos), o valor total de R\$ 50,03 (cinquenta reais e três centavos) não parece ser excessivo.

Informamos que o Memorando datado de 03 de fevereiro de 2005 foi mal redigido, sendo que, na época da despesa, o MCT não havia, ainda, disponibilizado o orçamento, tendo o servidor Sr. (...) pago com seu próprio recurso, e, quando da disponibilidade do orçamento foi efetuado o reembolso.

A contratação dos serviços de táxi foi em 03/02/2005, quando, de fato, não havia suprimento de fundos, tendo o Coordenador de Administração pago com o seu próprio recurso a fim de evitar inconvenientes ao LNCC, sendo ressarcido em 07/03/2005, data posterior a concessão do suprimento de fundos.

O vencimento do prazo de 90 (noventa) dias deveu-se à desatenção do suprido e da funcionária terceirizada que acompanha os suprimentos de fundos.

O evento organizado pelo Prof. (...) iniciou no dia 04 de junho, nas dependências da UP Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas - CBPF. Devido a ser sábado, o CBPF não ofereceu infra-estrutura para atender os conferencistas, razão pela qual o organizador adquiriu alguns suprimentos com o seu próprio recurso e solicitou o reembolso, não havendo outra forma de receber adequadamente os participantes do evento.

O aniversário do LNCC que deu ensejo à solicitação foi um grande evento, com a participação de um grande número de visitantes, uma vez que se tratava do 25º da Instituição. Nessas condições não houve condições de associar a solicitação de diária com o pedido de meio de transporte.

Ao analisar a prestação de contas, por um lapso, não foi verificado que os passageiros haviam recebido diárias. Serão solicitados os reembolsos aos servidores (...) e (...).

Cumprе salientar que os erros desta natureza, que indicariam falta de atenção, se devem, principalmente, à falta de pessoal, embora não justifique tais erros, os explica.

É importante ressaltar que no concurso público para provisão de cargos realizado em 2004, foram destinadas quatro vagas para a Coordenação de Administração, sendo uma para cada um dos seguintes serviços: Recursos Humanos, Atendimento do Campus, Patrimônio e Financeiro. A servidora admitida para este último serviço pediu demissão em meados de 2005, um servidor do Serviço de Patrimônio foi transferido para outra instituição, e, acompanhando a opinião da Comissão da Sindicância instaurada pela Portaria nº 034/2005, um servidor lotado no Serviço de Administração foi deslocado para outras tarefas.

Considerando os ingressos e egressos nos serviços de Patrimônio, Administração e Financeiro, o saldo é de um servidor a menos do que os existentes no exercício 2003. Ao mesmo tempo, o orçamento do LNCC aumentou em aproximadamente 40% (quarenta por cento) e o número de processos administrativos em cerca de 60% (sessenta por cento). Neste momento as tarefas dos serviços de administração e financeiro estão sendo realizadas basicamente por duas pessoas.

Por um outro lado, a Coordenação de Administração também está assoberbada, pois, além de atender as suas funções específicas, colabora com o Diretor em tarefas que seriam próprias de uma chefia de gabinete, cargo que o LNCC não dispõe.

Desta forma, realizando as três múltiplas tarefas, erros estão fadados a acontecer, e pequenos problemas, quando não são resolvidos imediatamente, tendem a avolumar-se”.

Em 20Mar2005, mediante Ofício nº 50/2006-DIR, a Unidade apresentou os seguintes esclarecimentos:

“Estamos determinando à chefia do Serviço Financeiro, responsável pela operacionalização da concessão e conferência da prestação de contas dos suprimentos de fundos no âmbito desta Unidade, que encaminhe a esta Direção todos os processos de suprimentos de fundos que apresentarem irregularidades, em qualquer de suas fases, para que seja responsabilizado o agente que deu causa à(s) falha(s).”

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

A Lei n.º 10.180, de 06 de fevereiro de 2001, que organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, conferiu à Secretaria do Tesouro Nacional a atribuição de Órgão Central de Contabilidade, garantindo assim a normatização dos aspectos contábeis, orçamentários e patrimoniais do Governo Federal. Como em tudo que é público aplica-se o que está previsto em lei, as peculiaridades da administração da Unidade não a eximem da aplicação das normas estabelecidas por aquela Secretaria.

Suprimento de fundos é um adiantamento, colocado à disposição de um servidor, a fim de dar condições à sua Unidade de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

Pelas normas reguladoras do adiantamento, artigos 65 e 68 da Lei n.º 4.320/64, para se adotar esse regime de pagamento devem ser observadas as seguintes condições:

- a) deve ser utilizado em casos excepcionais; e
- b) desde que a natureza da despesa ou a sua urgência não permitam o processamento normal da aplicação, ou seja, passagem por todos os estágios da despesa como licitação, dispensa ou inexigibilidade, empenho, liquidação e pagamento. Portanto, o adiantamento deve ser utilizado nos casos em que realmente se fizer necessário, devendo haver muito cuidado e muita prudência na sua utilização, a fim de não se generalizar o seu uso. O adiantamento não é regra e sim exceção.

RECOMENDAÇÃO:

Suprimir práticas de concessão e prestação de contas de suprimento de fundos que contrariem as normas e dispositivos legais, adotando as seguintes providências:

- a) Formalização do processo de prestação de contas com toda a documentação exigida;
- b) Concessão mediante a utilização da proposta de concessão de suprimento, identificando o período de aplicação, prazo de prestação de contas e natureza de despesa a ser aplicada; e
- c) Análise prévia das prestações de contas, de forma a eliminar a ocorrência de documento de despesa inelegível.

5.1.2 ASSUNTO - CARTÃO DE PAGAMENTO DO GOVERNO FEDERAL

5.1.2.1 INFORMAÇÃO: (029)

O LNCC informou, mediante o Ofício CAD/LNCC n.º 011/2006, de 06/02/2006, que, a não utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal, instituído pelo Decreto n.º 5.355, de 25 de janeiro de 2005, deve-se ao fato de que utiliza três contas bancárias de suprimentos de fundos, destinadas à aquisição de material de construção, despesas com combustível em viagens, material de consumo e serviços.

Solicitou ao Banco do Brasil, agência 0080-9, todas as informações pertinentes à obtenção e utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal, e, após detida análise dos documentos fornecidos, concluiu que não seria possível para o LNCC utilizar o Cartão de Pagamento do Governo Federal durante o exercício 2005, pois as aquisições de material de consumo, material para o campus e pequenos serviços, como confecção de chaves por exemplo, são realizadas por funcionários terceirizados.

Ao mesmo tempo, informou que o número de servidores lotados na Coordenação de Administração é pequeno, qualquer um deles que fosse portador do Cartão de Pagamento do Governo Federal deveria interromper suas atividades para se deslocar até o centro de Petrópolis, uma operação que pode demorar mais de uma hora, com o conseqüente prejuízo nas suas atividades.

Acrescentou, ainda, que o único servidor com maior flexibilidade no serviço é o Engenheiro (...), responsável pela manutenção do Campus. Ele é o único servidor lotado na área, não podendo ser, simultaneamente, suprido e responsável pelos bens adquiridos. No entanto, afirmou o LNCC que continua estudando uma solução para o problema e espera poder utilizar ainda este ano o Cartão de Pagamento do Governo Federal.

Posteriormente informou, mediante o Ofício CAD/LNCC 023/2006, de 20/02/2006, que compreende a obrigatoriedade da utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal, e reitera que, se não foi implementado ainda, deve-se à absoluta falta de servidores. Como conseqüência da auditoria, realizou-se com o responsável pelo Serviço Financeiro, e eventual substituto do Coordenador de Administração, uma nova análise da questão, sendo concluído que, embora acarrete algumas dificuldades, será possível remanejar um servidor para que possa operar com o Cartão de Pagamento do Governo Federal.

5.2 SUBÁREA - RECURSOS REALIZÁVEIS

5.2.1 ASSUNTO - DIVERSOS RESPONSÁVEIS - APURADOS

5.2.1.1 INFORMAÇÃO: (030)

Ausência de movimento a débito e a crédito na conta contábil 1.1.2.2.9.03.00 - Desfalques ou desvios, no conta corrente 99 40388700734.

O LNCC informou, mediante Ofício CAD/LNCC n.º 125/2005, que, analisando os autos do Processo Disciplinar n.º 01.200.001178/98-9, observou que o valor apropriado na conta contábil 1.1.2.2.9.03.00 - Desfalques ou desvios, no conta corrente 99 40388700734, no valor de R\$7.553,82, também foi inscrito no CNPq, estando sendo tomadas as providências para eliminar a duplicação.

5.3 SUBÁREA - RECURSOS EXIGÍVEIS

5.3.1 ASSUNTO - FORNECEDORES

5.3.1.1 INFORMAÇÃO: (031)

Analisamos o processo n.º 074/02, relativo ao Contrato n.º 013/2002, que trata da prestação de serviço de limpeza e conservação no prédio do LNCC, e prevê, em sua Cláusula Quinta, que "o pagamento será efetuado até o 5º dia útil do mês subsequente ao de competência da prestação do serviço", constando, ainda, na Cláusula Sexta, inciso II, alínea d, a obrigação de "efetuar os pagamentos devidos nas condições estabelecidas, e de acordo com as cláusulas contratuais".

Da análise efetuada podemos observar o que segue:

- a) nota fiscal n.º 4891, de 03/10/2005, relativa ao mês de setembro/2005, atestada em 14/10/2005, liquidada e paga em 27/10/2005;
- b) nota fiscal n.º 5002, de 01/11/2005, relativa ao mês de outubro/2005, atestada em 17/11/2005, liquidada e paga em 11/11/2005; e

c) não apresentação nas notas fiscais da descrição do fornecimento de material previsto na Cláusula Primeira.

O LNCC informou, mediante Ofício CAD/LNCC n.º 028/2006, que:

"a) a nota fiscal de nº 4891, data de emissão de 03 de outubro de 2005, somente foi recebida em 14 de outubro de 2005, e que de acordo com o parágrafo terceiro da cláusula quinta "nenhum pagamento será efetuado à contratada, caso esta se encontre em situação irregular perante o SICAF", e como consta às fls. 1114, a situação da contratada perante o SICAF encontrava-se vencida, e a sua regularização somente ocorreu em 26 de outubro de 2005, como consta na folha 1115, do processo 074/2002;

b) a nota fiscal de nº 5002, data de emissão em 01 de novembro de 2005, somente foi recebida em 09 de novembro de 2005, e procedida o pagamento após a análise do documento que se deu no dia 11 de novembro de 2005, quanto ao aceite da declaração que os serviços foram prestados, datada em 17 de novembro de 2005, passou despercebido por este LNCC;

c) como consta na cláusula primeira do contrato, "que de conformidade com as especificações e disposições contidas neste instrumento e em seus anexos", e na cláusula segunda encontram-se no Anexo II - *Proposta da contratada, sob referência s/n, datada de 08 de outubro de 2002*, e que a descrições já estão contidas nas referidas propostas, ficando assim desnecessário a sua descrição, por se tratar especificamente de prestação de serviços".

6 GESTÃO PATRIMONIAL

6.1 SUBÁREA - INVENTÁRIO FÍSICO E FINANCEIRO

6.1.1 ASSUNTO - REGISTROS OFICIAIS E FINANCEIROS

6.1.1.1 COMENTÁRIO: (032)

Acerca das providências adotadas pelo LNCC para a regularização do imóvel onde se localiza a sua sede em Petrópolis/RJ, abrangendo a obtenção do "habite-se" e do seu registro, assim se pronunciou a instituição:

"com referência ao imóvel onde se localiza a sede do LNCC, este é constituído de 03 (três) terrenos, pendentes de regularização em nome da União perante o Cartório de Registro de Imóveis de Petrópolis, tendo em vista que a aquisição destes ocorreu por desapropriação, através de um Decreto expedido pelo Prefeito Municipal de Petrópolis. O processo de desapropriação está em andamento na Primeira Vara Federal de Petrópolis, Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, aguardando decisão. Os terrenos em questão, conforme consta do Decreto nº 86, de 25/09/1989, da Prefeitura Municipal de Petrópolis, foram declarados de utilidade pública pela Municipalidade para fins de expropriação pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq para instalação de um Centro de Pesquisas Científicas e Tecnológicas nesta cidade. O processo de desapropriação iniciou na Justiça Estadual (4ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis) e, posteriormente, com a instalação da Justiça Federal em Petrópolis, foi remetido à 1ª Vara Federal, onde se encontra aguardando sentença, sendo que o valor apurado para os terrenos, mediante avaliação, foi depositado pelo CNPq, no início de 1994. A partir da edição do Decreto nº 3.567, em 17 de agosto de 2000, transferindo o LNCC do CNPq para estrutura básica do Ministério da Ciência e Tecnologia, a representação judicial no processo de desapropriação dos terrenos passou para a Advocacia-Geral da União, Seccional de Petrópolis. A solução

do caso, de acordo com a Procuradora Seccional da União em Petrópolis, não comporta providências administrativas e as judiciais já foram tomadas. Todavia, para efeito de cumprimento da determinação do Tribunal de Contas da União, o LNCC solicitou uma certidão atualizada do processo”.

Tal certidão, que obteve o número 01/2006, certifica, em suma, que perante a Secretaria do 1º Juízo Federal da Subseção de Petrópolis, tramita a ação de desapropriação, autuada sob o nº 93.0020491-2, distribuída em 14/09/1993, ajuizada pelo Município de Petrópolis em face do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e de (...), e que o processo encontra-se conclusos, ou seja, com o juiz, desde 15/12/2005.

RECOMENDAÇÃO:

Tendo em vista a relevância do equacionamento da questão, recomendamos ao LNCC manter um acompanhamento permanente do assunto junto à Justiça Federal, de forma que eventuais providências que sejam de sua competência não sofram solução de continuidade.

6.1.1.2 CONSTATAÇÃO: (033)

Ausência de atualização dos imóveis no antigo sistema SPIU.

Divergência a menor no valor de R\$13.789.063,56 (treze milhões, setecentos e oitenta e nove mil, sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos), entre o saldo registrado no SIAFI na conta contábil 1.4.2.1.1.10.00 - Imóveis de uso especial, e o montante apresentado no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União - SPIUnet, motivada pelo não recadastramento dos imóveis do LNCC no sistema SPN2000, conforme determinado pela Portaria Interministerial STN/SPU nº 322, de 23 de agosto de 2001, o que vem acarretando, dentre outras, a ausência de valor para os terrenos da Unidade no referido SPIUnet.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não houve atitude do gestor que desse causa à impropriedade, uma vez que não dispõe de servidor habilitado para operar o sistema SPIUnet.

CAUSA:

Deixou de habilitar servidor para operar o sistema SPIUnet.

JUSTIFICATIVA:

O LNCC informou, mediante Ofício CAD/LNCC n.º 125/2005, que com o transferência do servidor responsável pelo patrimônio, o LNCC não dispõe mais de servidor treinado para operar o sistema SPIUnet para acompanhar e atualizar os respectivos lançamentos efetuados através do sistema SIAFI. No entanto, estão sendo tomadas as providências para que um servidor receba o treinamento necessário, esperando atualizar os dados cadastrados até o mês de outubro de 2005.

Posteriormente, mediante o Ofício CAD/LNCC nº 017/2006, informou que não foi possível cumprir com o prazo estipulado por falta de servidores. O LNCC conta com um único servidor lotado no Serviço de Administração - SAD com condições de ser treinado no sistema SPIUnet, sendo ele responsável pelo Patrimônio e por todas as atividades do SAD.

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

Em que pese a justificativa apresentada pelo LNCC, tal fato não exime a Unidade de promover as devidas regularizações no sistema SPIUnet.

RECOMENDAÇÃO:

Regularizar a presente divergência, mediante a adoção dos procedimentos estabelecidos no Manual do SPIUnet, disponível no endereço www.planejamento.gov.br, devendo alguma eventual dúvida ser esclarecida junto à Gerência Regional do Patrimônio da União do Estado do Rio de Janeiro - GRPU/RJ.

6.1.2 ASSUNTO - EXISTÊNCIAS FÍSICAS

6.1.2.1 INFORMAÇÃO: (034)

Selecionamos aleatoriamente 12 (doze) bens móveis para inspeção física, dos 6.167 (seis mil cento e sessenta e sete) itens que constam do inventário do LNCC. A localização de todos eles correspondeu àquela informada no inventário, assim como a descrição de suas características e o seu nº de patrimônio.

6.1.3 ASSUNTO - SISTEMA DE CONTROLE PATRIMONIAL

6.1.3.1 INFORMAÇÃO: (035)

A Unidade mantém um controle adequado de seu acervo de bens móveis, conforme pudemos apurar durante a inspeção física realizada. Além de não termos encontrado discrepâncias entre as informações do inventário e a sua situação existente, no que tange à localização, nº de patrimônio e características físicas da amostra de bens selecionada, verificamos que todas as dependências da instituição possuem afixada a relação detalhada dos bens móveis que nelas se encontram, procedimento que poderia ser divulgado para implementação nos órgãos públicos de uma forma geral.

Identificamos ainda que os termos de responsabilidade encontram-se atualizados, e que é efetuado o termo de transferência de responsabilidade quando ocorre a mudança de titularidade das coordenações/setores do LNCC.

7 GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

7.1 SUBÁREA - MOVIMENTAÇÃO

7.1.1 ASSUNTO - QUANTITATIVO DE PESSOAL

7.1.1.1 INFORMAÇÃO: (036)

Ao término do exercício de 2004, o quantitativo de pessoal da Unidade era composto conforme apresentado a seguir:

SERVIDORES ATIVOS	NÃO SERVIDORES	SUBTOTAL	CEDIDOS	AFASTADOS	LÍQUIDO	TOTAL
89	03	92	02	04		86

Em 31/12/2005, a situação acima estava ligeiramente alterada, conforme segue:

SERVIDORES ATIVOS	NÃO SERVIDORES	SUBTOTAL	CEDIDOS	AFASTADOS	LÍQUIDO	TOTAL
84	03	87	02	03		82

A alteração no total de servidores ativos foi motivada pelos seguintes fatos:

- a) redistribuição de servidor para a FIOCRUZ;
- b) exoneração de servidor;
- c) vacância de servidora;
- d) remoção de servidor para o INT;
- e) aposentadoria de servidor.

Registramos ainda que a composição do quadro de pessoal administrativo da Unidade encontra-se aquém do necessário. Foram encaminhados à Coordenadora de Administração de Recursos Humanos do MCT, pela titular do Serviço de Recursos Humanos do LNCC, os Ofícios nºs 187/2004-SRH, de 13/12/2004, e 139/2005-SRH, de 03/11/2005, informando quanto à necessidade de recomposição do quadro administrativo de apoio da instituição, para desempenho de suas atividades meio.

Quanto ao quantitativo de cargos comissionados e de funções gratificadas, identificamos que vem sendo obedecido o Decreto nº 5.314, de 17/12/2004, que aprova a estrutura regimental e o quadro

demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Ciência e Tecnologia, e que previu para o LNCC a existência de 1(um) Diretor, 6 (seis) Coordenadores, 6 (seis) Chefes de Serviço e 2 (duas) Funções Gratificadas.

7.2 SUBÁREA - INDENIZAÇÕES

7.2.1 ASSUNTO - DIÁRIAS

7.2.1.1 INFORMAÇÃO: (037)

Ausência de indicação, nas Propostas de Concessão de Diárias - PCDs, das publicações de diárias no Boletim Interno ou de Pessoal da Unidade, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 7º do Decreto n.º 343, de 19/11/1991.

Argüido a respeito, o LNCC disponibilizou pasta contendo os Boletins de Serviço do LNCC do exercício de 2005, em que constam as publicações das diárias concedidas, também disponíveis na página da intranet do LNCC.

7.2.1.2 CONSTATAÇÃO: (038)

Ausência de cadastramento dos trechos de passagens aéreas no sistema SISPASS.

Ausência de cadastramento no sistema SISPASS (Sistema de Registro de Trechos de Passagens Aéreas) dos trechos das passagens aéreas concedidas no exercício de 2005, conforme preceitua o inciso VII do art. 2º da Portaria/MPOG n.º 98, de 16/07/2003.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não houve atitude do gestor que desse causa à impropriedade, uma vez que não foi orientado para atender a Portaria/MPOG n.º 98, de 16/07/2003.

CAUSA:

Deixou de cadastrar no sistema SISPASS os trechos de passagens aéreas.

JUSTIFICATIVA:

O LNCC informou, mediante Ofício CAD/LNCC n.º 016/2006, que, para atender ao pedido do Exmo. Sr. (...), o próprio Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT solicitou em 2004 e 2005 informações de todas as diárias e passagens emitidas pelo LNCC nos exercícios 2003 e 2004, as quais foram prestadas utilizando o controle interno existente, não sendo alertado, pelo próprio MCT, em nenhuma dessas ocasiões, que as informações deveriam estar disponíveis no SISPASS. Adicionalmente, informou que nenhuma das auditorias realizadas no LNCC, nos últimos dois anos, questionou a impropriedade ora apontada, o que poderia ter sido alertado antes.

Para corrigir esta impropriedade, informou o LNCC que serão adotadas providências para que haja designação de um servidor para fazer a inclusão das informações no SISPASS, tão logo seja treinado para essa tarefa. Se o sistema o permitir, serão realizadas as inclusões dos dados históricos.

No intuito de deslindar responsabilidades, será apurado o porquê de não ter sido implementado, no momento oportuno, o determinado na seção VII do Art. 2º da Portaria nº 98/2003 do MPOG.

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

Em que pese a justificativa apresentada pelo LNCC, tal fato não exime a Unidade de promover as devidas regularizações no sistema SISPASS.

RECOMENDAÇÃO:

Atualizar os dados de passagens aéreas no sistema SISPASS.

7.2.1.3 CONSTATAÇÃO: (039)

Falhas de controle nos pagamentos de diárias.

Foram analisados 20(vinte) processos de concessão de diárias, de um total de 303 (trezentos e três) processos existentes no exercício em exame, tendo sido solicitadas as justificativas relativas às seguintes constatações:

a) Ausência dos canchotos dos cartões de embarque nas prestações de contas, conforme preceitua o artº 3º da Portaria MPOG n.º 098, de 16/07/2003:

i) PCD n.º 496/2004 - Colaborador eventual (...), no período de 10/02/2005 a 20/02/2005, no trajeto Ottawa/Toronto/SP/RJ/Petrópolis/RJ/SP/Toronto/Ottawa;

ii) PCD n.º 502/2004- Colaborador eventual (...), no período de 21/02/2005 a 26/02/2005, no trajeto Ottawa/Toronto/SP/RJ/Petrópolis/RJ/SP/Toronto/Ottawa;

iii) PCD n.º 43/2005 - Colaborador eventual (...) período de 21/02/2005 a 24/02/2005, no trajeto RJ/SP/São Carlos/SP/RJ;

iv) PCD n.º 063/2005 - Colaborador eventual (...), no período de 13/03/2005 a 16/03/2005, no trajeto Belo Horizonte/RJ/Petrópolis/Belo Horizonte;

v) PCD n.º 007/2005 - Colaborador eventual (...), no período de 11/04/2005 a 27/04/2005, no trajeto Zurique/RJ/Petrópolis/Zurique;

vi) PCD n.º 117/2005 - Colaborador eventual (...), no período de 02/06/2005 a 11/06/2005, no trajeto Paris/RJ/Petrópolis/RJ/Paris;

vii) PCD n.º 120/2005 - Colaborador eventual (...), no período de 08/06/2005 a 22/06/2005, no trajeto Bariloche/Buenos Aires/RJ/Petrópolis/Buenos Aires/Bariloche;

viii) PCD n.º 303/2005 - Colaborador eventual (...), no período de 05/11/2005 a 12/11/2005, no trajeto Bariloche/Buenos Aires/RJ/Petrópolis/Buenos Aires/Bariloche.

b) Pagamento indevido de diárias:

i) PCD n.º 149/2005 - Colaborador eventual (...), no período de 01/07/2005 a 15/07/2005, no trajeto Belo Horizonte/RJ/Petrópolis/RJ/Belo Horizonte, tendo em vista que consta na PCD n.º 043/2005 o endereço situado à Av Getúlio Vargas, 425, BL 9, Aptº 401, Petrópolis, idêntico ao cadastro de credores do sistema SIAFI que é interligado ao cadastro da Receita Federal SRF/MF;

ii) PCD n.º 164/2005 - Colaborador eventual (...), no período de 16/07/2005 a 30/07/2005, no trajeto Belo Horizonte/RJ/Petrópolis/RJ/Belo Horizonte, tendo em vista que consta na PCD n.º 043/2005 o endereço situado à Av Getúlio Vargas, 425, BL 9, Aptº 401, Petrópolis, idêntico ao cadastro de credores do sistema SIAFI que é interligado ao cadastro da Receita Federal SRF/MF;

iii) PCD n.º 103/2005 - Colaborador eventual (...), no período de 21/05/2005 a 31/05/2005, no trajeto Petrópolis/RJ/México/RJ/Petrópolis, tendo em vista que o embarque ocorreu no dia 22/05/2005;

iv) PCD n.º 173/2005 - Colaborador eventual (...), no período de 25/07/2005 a 12/08/2005, no trajeto RJ/Petrópolis/RJ, tendo em vista que consta no cadastro de credores do sistema SIAFI, que é interligado ao cadastro da Receita Federal SRF/MF, o endereço situado à Rua Antonio Kronemberger n.º 105, Petrópolis;

v) PCD n.º 302/2005 - Colaborador eventual (...), no período de 04/11/2005 a 13/11/2005, no trajeto Petrópolis/RJ/Buenos Aires/Tandil/Buenos Aires/RJ, tendo em vista que o embarque ocorreu no dia 05/11/2005;

c) Pagamento indevido de adicional de deslocamento, no valor de R\$ 54,98, relativo à PCD n.º 045/2005 - Colaborador eventual (...), no período de 30/01/2005 a 03/02/2005, no trajeto de Belo Horizonte/Petrópolis/Belo Horizonte, por haver utilizado o meio de transporte "veículo próprio";

d) Enquadramento inadequado da natureza de despesa 339036, relativa à PCD n.º 045/2005 - Colaborador eventual (...) no período de 30/01/2005 a 03/02/2005, no trajeto de Belo Horizonte/Petrópolis/Belo Horizonte, em

vez da natureza de despesa 339014, por se tratar de Servidor Público Federal;

e) Detalhamento inadequado da despesa relativo às seguintes PCDs:

i) PCD n.º 103/2005 - Colaborador eventual (...), no período de 21/05/2005 a 31/05/2005, no trajeto Petrópolis/RJ/México/RJ/Petrópolis, detalhada com 3.3.3.9.0.36.02 - Diárias a colaboradores eventuais no país, em vez de 3.3.3.9.0.36.03 - Diárias a colaboradores eventuais no exterior;

ii) PCD n.º 302/2005 - Colaborador eventual (...), no período de 04/11/2005 a 13/11/2005, no trajeto Petrópolis/RJ/Buenos Aires/Tandil/Buenos Aires/RJ, detalhada com 3.3.3.9.0.36.02 - Diárias a colaboradores eventuais no país, em vez de 3.3.3.9.0.36.03 - Diárias a colaboradores eventuais no exterior.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Ausência de cumprimento das Normas aplicáveis à concessão de diárias.

CAUSA:

Controles deficientes quanto às concessões de diárias.

JUSTIFICATIVA:

O LNCC informou, mediante Ofício CAD/LNCC n.º 016/2006, o que segue:

"a) estará verificando junto às Secretarias se dispõem dos respectivos canhotos, ou mesmo os e-ticket's emitidos na época, e solicita um prazo de 90 (noventa) dias para que possa regularizar a situação. Informa, ainda, que no exercício de 2006 serão anexadas nas Propostas de Concessão de Passagens e Diárias os e-ticket's emitidos pela empresa prestadora de serviços (passagens), onde constam horário, dia, vôos e valores;

b) estará solicitando ao Sr. (...), comprovante de sua residência em conformidade com a sua declaração de imposto de renda, para que seja confrontado com o inscrito no SIAFI, pois não dispõe de perfil em consulta ao Cadastro da Receita Federal SRF/MF, para compatibilizar os dados cadastrais do favorecido. Informa, ainda, que estará solicitando o reembolso dos valores concedidos a maior, e que, caso porventura isto não ocorra, serão responsabilizados os solicitantes pelos valores pagos a maior, pois os cálculos e pagamentos são efetuados em cima de suas informações;

c) estará solicitando o reembolso ao Sr. (...);

d) quanto ao enquadramento inadequado da natureza de despesa, o setor financeiro baseia-se sobre as informações prescritas nas PCD's, porém será feito um trabalho junto às secretarias solicitantes das diárias;

e) no exercício de 2006 estará atento à devida classificação contábil".

Em 20Mar2005, mediante Ofício nº 50/2006-DIR, a Unidade apresentou os seguintes esclarecimentos:

"O Serviço Financeiro foi orientado para que proceda um rigoroso controle no pagamento de diárias para evitar pagamentos indevidos e passe a exigir a documentação necessária quando da apreciação dos processos de concessão, tal como recomendado no Relatório de Auditoria. Quanto às impropriedades apontadas já estão sendo regularizadas pela Unidade Financeira, instruindo adequadamente os processos e, quando for o caso, providenciando o ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente."

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

As justificativas apresentadas demonstram as deficiências no controle de concessão e prestação de contas de diárias pelo LNCC.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos que sejam aprimorados os controles internos existentes, de forma a identificar, tempestivamente, os pagamentos indevidos, promovendo o devido ressarcimento ao Erário, bem como que sejam anexados aos respectivos processos de concessão de diárias toda a documentação a eles inerentes.

7.2.2 ASSUNTO - AJUDA DE CUSTO

7.2.2.1 CONSTATAÇÃO: (040)

Falha em pagamento de ajuda de custo.

O LNCC efetuou, no exercício de 2005, pagamento de ajuda de custo ao servidor (...), no mês de agosto, no valor de R\$15.675,48 (quinze mil, seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos).

Apuramos que o valor pago de R\$15.675,48 (quinze mil, seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) não corresponde ao valor calculado no respectivo processo, em função da quantidade de seus dependentes e que vem a ser o correto, equivalente à importância de R\$12.876,10 (doze mil, oitocentos e setenta e seis reais e dez centavos).

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Concedeu ajuda de custo calculada incorretamente para maior.

CAUSA:

Controles deficientes quanto a pagamento de ajuda de custo.

JUSTIFICATIVA:

Instada a se pronunciar, a Unidade apresentou a seguinte justificativa:
"Solicitamos que os cálculos fossem refeitos e constatamos que realmente o valor correto devido ao servidor era R\$12.876,10, que corresponde a duas vezes a sua remuneração do mês, conforme consta do processo de concessão do referido auxílio, e não R\$15.675,48, conforme pagamento que foi efetuado ao servidor, e que infelizmente não foi detectado na conferência da folha. Assim sendo, já instruí ao SRH que entre em contato com o servidor, informando-o do ocorrido, bem como para informá-lo de que o mesmo deverá repor ao erário, na forma da lei, a importância recebida a maior, no valor de R\$2.799,38. O referido acerto será efetuado em folha de pagamento".

Em 20Mar2005, mediante Ofício nº 50/2006-DIR, a Unidade apresentou os seguintes esclarecimentos:

" O Serviço de Recursos Humanos tão logo foi informado da irregularidade quanto ao pagamento feito a maior ao servidor (...) comunicou-o do fato e de que estaria fazendo o acerto, mediante desconto em folha, a partir do mês de março de 2006, da importância que lhe fora creditado a mais. E, conforme consta da "Consulta Dados Financeiro do Servidor" de 24/fev/2006, [...], o ressarcimento ao erário já está sendo executado pelo SIAPE, na forma prevista no artigo 46 da Lei nº 8.112, de 11/dez/1990, em face do pedido formulado pelo servidor, [...]."

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

A Unidade implementou as providências iniciais necessárias.

RECOMENDAÇÃO:

Quanto ao servidor (...), atentar para que as demais parcelas relativas à reposição ao Erário sejam efetivamente descontadas em folha, até atingir-se o montante total devido de R\$2.799,38 (dois mil, setecentos e noventa e nove reais e trinta e oito centavos).

8 GESTÃO DE SUPRIMENTO DE BENS E SERVIÇOS

8.1 SUBÁREA - PROCESSOS LICITATÓRIOS

8.1.1 ASSUNTO - FORMALIZAÇÃO LEGAL

8.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (041)

Autorização para o prosseguimento dos trâmites para licitação na modalidade pregão, sem a garantia de reserva orçamentária.

O LNCC, por meio do Processo nº 005/2005, realizou licitação na modalidade pregão para aquisição de baterias para no-break. Ocorre que consta desse processo a autorização para prosseguimento dos procedimentos necessários à licitação, mesmo sem garantia de orçamento para tal, em desacordo com o inciso IV do art. 21 do Decreto nº 3.555, de 08/08/2000.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Autorizou o prosseguimento dos procedimentos necessários à realização do Pregão nº 02/2005, mesmo sem a garantia de reserva orçamentária.

CAUSA:

Controle deficiente quanto às necessárias formalidades legais para realização de licitação na modalidade pregão.

JUSTIFICATIVA:

A Unidade apresentou a seguinte justificativa:

"Não obstante ser uma falha administrativa, não houve a intenção ou dolo no prosseguimento do processo sem a indicação orçamentária. [...] em 01/02/2005 foram disponibilizados recursos orçamentários no programa de trabalho 252417, que foi o utilizado para a aquisição do objeto em referência e o procedimento licitatório foi realizado em 10/02/2005 já com recursos orçamentários disponíveis, porém, esqueceu-se de juntar ao processo o documento comprovando o fato.

Tenho conhecimento de que na ocasião da solicitação das baterias para no-break, o responsável pelo Campus reclamava a existência de diversos problemas com as baterias que não eram substituídas desde 1998. A aquisição tornou-se urgente, após a ocorrência de explosões de algumas baterias. A urgência na compra pode ter causado o descuido em não anexar ao processo o respectivo comprovante. Portanto, apesar de não constar formalmente a indicação dos recursos, o processo não foi realizado à margem da Lei nº 8.666/93, sendo as despesas devidamente empenhadas, liquidadas e pagas".

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

Em que pese a justificativa apresentada, há que se atentar para as necessárias formalidades legais preliminares à realização de licitações, anexando-se aos processos os documentos pertinentes.

RECOMENDAÇÃO:

Atentar para a necessidade de se averiguar a existência de reserva orçamentária, preliminarmente aos procedimentos licitatórios na modalidade pregão, em obediência ao inciso IV do art. 21 do Decreto nº 3.555, de 08/08/2000.

8.1.1.2 CONSTATAÇÃO: (042)

Falhas em processos licitatórios.

Identificamos as seguintes falhas em processos licitatórios analisados:

a) ausência do orçamento detalhado no Termo de Referência, em desacordo com o inciso II do art. 8º do Decreto nº 3.555/2000 (processos nºs 005/2005 e 014/2005);

b) ausência de consulta a preços praticados na Administração Pública, em desacordo com o inciso V do art. 15 da Lei nº 8.666/93 (processo nº 014/2005);

c) ausência do orçamento estimado em anexo ao edital, em desacordo com o inciso II do § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93 (processo nº 169/2005);
d) ausência do ato de designação do pregoeiro e equipe de apoio (inciso VI do art. 21 do Decreto nº 3.555/2000 (processo nº 025/2005).

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Descumprimento de formalidades legais necessárias, preliminarmente à realização de licitações.

CAUSA:

Controle insuficiente quanto aos procedimentos preliminares necessários à realização de licitações.

JUSTIFICATIVA:

A instituição apresentou as seguintes justificativas:

a) "Com relação à ausência do orçamento estimado em anexo ao edital, existe uma decisão do TCU que permite concluir não ser necessário o orçamento estimado em planilhas, como parte integrante do edital para toda e qualquer licitação, conforme trecho da Decisão nº 97/1997, Plenário - Ata nº 09/97, processo nº TC 500.117/96-9:

"Resta, tão-somente, discutir o questionamento acerca da não divulgação do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, que constitui, de acordo com o § 2º, inciso II, do art. 40 da Lei nº 8.666/93, anexo ao Edital, dele fazendo parte integrante. Cabe destacar que os anexos citados na Lei não são obrigatórios em todas as licitações, são citados sim exemplificativamente, como bem ensina o Profº Marçal Justen: 'Os anexos constituem-se em capítulos dotados de alguma autonomia, onde constam exigências sobre questões específicas ou definições acerca do objeto da licitação. A definição de cada anexo dependerá do caso concreto. O § 2º arrola alguns casos de anexos, exemplificativamente' (Justen Filho, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 3ª ed. rev. ampl., Aide, RJ, 1994, p. 251)."

Por não se tratar de uma obra (§2º, II, art. 7º, da Lei nº 8666/93) e sim aquisição de produtos para estoque do almoxarifado e baterias para "NO-BREAK", entendeu-se não ser exigível a existência do orçamento";

b) "A lei nº 8666/93, em seu artigo 15 menciona que a consulta deve ser feita, *sempre que possível*. Neste caso, foi realizada pesquisa de preços no mercado.

O legislador, ao nosso ver, dispendo "sempre que possível", não tornou obrigatória a citada consulta. O LNCC utiliza a pesquisa de preços no mercado a fim de balizar seus preços para compras e prestação de serviços";

c) "Com relação à ausência do orçamento estimado em anexo ao edital, existe uma decisão do TCU que permite concluir não ser necessário o orçamento estimado em planilhas, como parte integrante do edital para toda e qualquer licitação, conforme trecho da decisão nº 97/1997, Plenário - Ata nº 09/97, processo nº TC 500.117/96-9:

"Resta, tão-somente, discutir o questionamento acerca da não divulgação do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, que constitui, de acordo com o § 2º, inciso II, do art. 40 da Lei nº 8.666/93, anexo ao Edital, dele fazendo parte integrante. Cabe destacar que os anexos citados na Lei não são obrigatórios em todas as licitações, são citados sim exemplificativamente, como bem ensina o Profº Marçal Justen: 'Os anexos constituem-se em capítulos dotados de alguma autonomia, onde constam exigências sobre questões específicas ou definições acerca do objeto da licitação. A definição de cada anexo dependerá do caso concreto. O § 2º arrola alguns casos de anexos, exemplificativamente' (Justen Filho, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 3ª ed. rev. ampl., Aide, RJ, 1994, p. 251)."

Por não se tratar de uma obra (§2º, II, art. 7º, da Lei nº 8666/93) e sim aquisição de produtos para estoque do almoxarifado e baterias para "NO-BREAK", entendeu-se não ser exigível a existência do orçamento";

d) "Ocorreu uma falha na formalização do processo, mas que não fere a lisura do ato realizado, já que o pregoeiro que esteve à frente da licitação está nomeado oficialmente através da portaria nº 056 de 24/05/2005, anterior ao ato".

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

a) Em que pese a justificativa apresentada, o orçamento estimativo no Termo de Referência é exigência expressa no item II do art. 8º do Decreto nº 3.555, de 08/08/2000, conforme reproduzimos a seguir: "o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do concreto". O orçamento estimativo não se trata, pois, nesse caso, de um anexo, mas de parte integrante do Termo de Referência, e não poderá ser omitido;

b) Em que pese a justificativa apresentada, o inciso V do art. 15 da Lei 8.666/93 estabelece que as compras, sempre que possível, e, aqui, estamos diante de uma situação em que se é possível, "deverão balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública". Tal procedimento pode ser implementado mediante consulta à transação SISSP do SIASG. Não sendo nossa a intenção de adentrar acerca de aspectos semânticos, não podemos nos furtar a considerar que a expressão "sempre que possível" significa dizer que, somente nas situações em que não for possível, tal procedimento não necessitará ser implementado, o que não vem a ser o caso;

c) Trata-se aqui de licitação na modalidade concorrência internacional, para aquisição de equipamento de informática. Constitui, pois, de suma importância, um balizamento de preços pela Administração Pública, de forma a conferir transparência aos dispêndios que se pretendia efetuar com tal aquisição, e a sinalizar para os licitantes a ordem de grandeza do certame;

d) A justificativa apresentada pelo gestor denota a concordância com a falha identificada.

RECOMENDAÇÃO:

a) elaborar os Termos de Referência com a inclusão do orçamento estimativo, em obediência ao inciso II do art. 8º do Decreto nº 3.555/2000;

b) sempre quando possível, em se tratando de compras, efetuar a consulta a preços praticados na Administração Pública, de acordo com o inciso V do art. 15 da Lei nº 8.666/93, mediante a utilização da transação SISSP do SIASG;

c) buscar a implementação de sistema de registro de preços, por meio da competente licitação, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 15 da Lei 8.666/93;

d) como regra geral, anexar o orçamento estimado aos editais, de acordo com o inciso II do § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, de forma de conferir maior transparência aos custos das licitações;

e) anexar sempre aos processos de licitações na modalidade pregão, o ato de designação do pregoeiro e equipe de apoio, conforme dispõe o inciso VI do art. 21 do Decreto nº 3.555/2000.

8.1.1.3 CONSTATAÇÃO: (043)

Falhas em processo de licitação para contratação de mão-de-obra.

Analisando-se os processos nºs 025/2005 e 139/2005, relativos a licitações na modalidade pregão para contratação, respectivamente, de empresa especializada para a prestação de serviços auxiliares, compreendendo serviços de secretaria, serviços de secretaria executiva, serviços de auxiliares administrativos e serviços de almoxarifado, e de empresa especializada para a prestação de serviços auxiliares, compreendendo serviço de telefonista, de transporte, de manutenção de instalações hidráulicas, de manutenção de instalações elétricas e de

reparos em alvenaria, identificamos a inexistência do modelo da planilha de custo e formação de preço no edital dessas licitações, que deveria ter sido fornecido pela Administração, conforme item 5.2.3 da IN/MARE nº 18, de 22/12/1997, para preenchimento pelos proponentes. Verificamos, ainda, a ausência de critérios de controles e registros, não apresentados no Plano de Trabalho, em desacordo com a alínea "e" do item 2.1 da IN/MARE nº 18, de 22/12/1997.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Elaborou edital para licitação de prestação de serviços terceirizados de mão-de-obra sem as planilhas de custo e de formação de preço, e sem a fixação de critérios de controles e registros.

CAUSA:

Deficiências na elaboração dos editais para contratação de mão-de-obra.

JUSTIFICATIVA:

A Unidade pronunciou-se acerca do assunto conforme apresentado a seguir:

- a) "A ausência do modelo de planilha não impossibilitou a confecção das propostas, das quais constaram as referidas planilhas, elaboradas de conformidade com a IN MARE nº 18/97. Embora não tenha sido oferecido o modelo de planilhas, o edital a exigia nos subitens 8.0 do Anexo I e 4.2.2, mencionando a Instrução Normativa MARE nº 18/97 como referência e fonte de consulta";
- b) "Considerando que o item 2.1. da IN nº 18/97 diz que "Deverão constar do Plano de Trabalho para contratação de serviços, no que couber", acreditamos que na confecção do plano de trabalho, o solicitante não considerou cabível este item, por isso, não consta naquele plano".

Em 20Mar2005, mediante Ofício nº 50/2006-DIR, a Unidade apresentou os seguintes esclarecimentos:

"Esta Direção está determinando ao Presidente da Comissão de Licitação e ao Pregoeiro Oficial do LNCC a estrita observância às exigências e formalidades legais quando da elaboração dos editais de licitação, fazendo constar dos citados instrumentos ou de seus anexos todos elementos necessários à elaboração da proposta pelos licitantes."

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

- a) As propostas, obviamente, teriam que ser apresentadas, porém de acordo com modelo que necessariamente deve ser fornecido pela Administração, conforme disposto no item 5.2.3 da IN/MARE nº 18, de 22/12/1997, para preenchimento pelos proponentes (g.n.), de modo a evitar dificuldades de comparação entre as propostas, se elas apresentarem-se de formas distintas;
- b) Os critérios de controles e registros, em se tratando de contratação de mão-de-obra, revestem-se de caráter de suma importância, no sentido de que balizam, para o(s) fiscal(is) do contrato, os procedimentos a serem cumpridos para verificação da quantidade e assiduidade da força de trabalho contratada, o que reflete diretamente no pagamento dos serviços, não podendo ser tratados como itens acessórios dispensáveis.

RECOMENDAÇÃO:

Quando da elaboração de editais para contratação de mão-de-obra, anexar sempre as planilhas de custos e de formação de preços, bem como estabelecer os critérios de controles e registros, tudo em conformidade com a IN/MARE nº 18, de 22/12/1997.

8.1.1.4 COMENTÁRIO: (044)

O LNCC, por meio do Pregão nº 05/2005, realizou licitação para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de atividades auxiliares, compreendendo serviços de secretaria, serviços de secretaria executiva, serviços de auxiliares administrativos e serviços de almoxarifado.

Argüimos o fato, tendo em vista que tais atividades não encontram-se previstas no § 1º do art.1º do Decreto nº 2.271/1997 como sendo objeto de execução indireta, e considerando ainda que existem os cargos de assistente e auxiliar em ciência e tecnologia no Plano de Carreira de Ciência e Tecnologia (CPC), estruturado nos termos da Lei nº 8.691, de 28/07/1993.

Obtivemos o seguinte posicionamento por parte da Assessoria Jurídica do LNCC:

"Conforme consta da Nota IC nº 020/2005, de 11/mai/2005, que aprovou o edital do Pregão nº 05/2005, para contratação dos serviços em epígrafe, esta Unidade Jurídica entendeu que, de conformidade com as especificações e as justificativas apresentadas estava demonstrado se tratar da contratação de serviços complementares às atividades do LNCC. Atividades aquelas que vinham sendo executados mediante terceirização, com respaldo legal no Decreto nº 2.271/1997, considerando o fato de não serem atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, disciplinado pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993.

Com a devida "vênia", a interpretação do "caput" do artigo 1º, do Decreto nº 2.271, de 7/jul/1997, mostra que a admissibilidade para se contratar a execução indireta de determinadas atividades no âmbito da Administração Pública Federal não se restringe a aquelas elencadas no § 1º mencionado dispositivo legal. Com efeito. O artigo 1º dispõe de forma bem mais abrangente quando deixa assente que: "... *poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.*". Está claro que a interpretação literária do texto nos permite concluir que todas as atividades acessórias, instrumentais ou complementares à atividade fim da instituição **poderão**, no sentido de faculdade, ser objeto de execução indireta, enquanto que as atividades relacionadas no § 1º **serão**, no sentido de obrigatoriedade, de preferência, objeto de execução indireta.

A descrição das tarefas a que estão sujeitos os executores dos serviços de secretaria, de secretaria executiva e de almoxarife demonstra que se trata de atividades instrumentais ou complementares, assim entendidas aquelas atividades que servem de meio ou instrumento para a realização de algo, elas não tem um fim em si mesmo, mas simples meio de se alcançar outra coisa. Sendo oportuno lembrar que os serviços de secretaria são classificados, pelo Decreto nº 3.555, de 8/ago/2000, como serviços comuns dentro da categoria de "serviços auxiliares", corroborando com a nossa tese.

Por outro lado, o elenco de tarefas que estão sujeitos os executores dos mencionados serviços não guardam nenhuma correlação com as atribuições dos cargos da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura definidas na 17ª Reunião da Comissão Interna do Plano de Carreiras Para a Área de Ciência e Tecnologia, constituída no âmbito do Ministério de Ciência e Tecnologia, na forma do disposto no § 2º do artigo 16 da Lei nº 8.691, de 28/jul/1993.

Apenas para argumentar, cabe destacar que, ainda que as atividades referentes aos mencionados serviços tivessem correlação com as atribuições dos cargos de assistente e auxiliar em ciência e tecnologia, o LNCC não poderia suprir suas necessidades através de servidores com mencionadas habilitações, tendo em vista que o Decreto nº 4.178, de 1º/abr/2002, extinguiu os citados cargos, impossibilitando a realização de concursos públicos para atender as necessidades existentes. Por outro lado, a revogação do

citado Decreto pelo de nº 5.253, de 25/out/2004, ainda não trouxe qualquer resultado prático à Administração Pública, considerando que a recriação dos cargos extintos, no período de vigência do Decreto nº 4.178/2002, depende de lei que ainda não foi votada, a despeito do esforço do que vem fazendo o titular da pasta de Ciência e Tecnologia,[...]. Isto posto, é de se concluir que os serviços de secretaria, de secretaria executiva e de almoxarife se enquadram como atividades consideradas instrumentais e complementares às atividades de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico executadas pelo LNCC e, como tal, poderão ter sua execução contratada com terceiros, por força do disposto no "caput" do artigo 1º do Decreto nº 2.271, de 1997".

A despeito da interpretação jurídica apresentada, o fato de serviços auxiliares não constituírem atividade fim do LNCC não significa que essas atividades ficarão à margem dos concursos públicos. Os cargos de assistente e auxiliar em ciência e tecnologia prevêm tarefas de cunho administrativo, conforme preceitua o art. 11 da Lei 8.691/93, de 28/07/1993, e não estão extintos. Ademais, o Decreto nº 2.271/97 não elenca tais atividades dentre aquelas que preferencialmente deverão ser efetuadas de forma indireta.

Devemos ainda considerar que inúmeros têm sido os concursos públicos para preenchimento de vagas em atividades-meio em diversos órgãos da Administração Pública, muitos deles exigindo o nível médio apenas. Não há que ser diferente com as Unidades de Pesquisa do MCT.

RECOMENDAÇÃO:

Cabe à Direção do LNCC implementar gestões junto às autoridades superiores, no sentido de se viabilizar a realização de concursos para preenchimento de vagas destinadas a atividades de nível médio, de cunho administrativo, pois que a Unidade não tem como prescindir de tais serviços, que, mesmo considerados como atividade-meio, vêm a ser essenciais para o bom desempenho da missão institucional.

8.1.1.5 CONSTATAÇÃO: (045)

Ausência de consultas ao CADIN.

Os processos analisados de nºs 025/2005 e 139/2005, relativos a licitações, revelaram a ausência de consulta ao CADIN preliminarmente à celebração dos contratos, em desacordo com o inciso III do art. 6º da Lei nº 10.522/2002, e negligenciando-se ainda determinação nesse sentido exarada no Acórdão TCU nº 2.986/2005, bem como recomendação apresentada no Relatório n.º 140038 da CGU-Regional/RJ referente à gestão de 2003.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Vem descumprindo determinação do TCU e recomendação da CGU-Regional/RJ, no sentido de efetuar consulta das empresas contratadas no CADIN preliminarmente à celebração dos contratos.

CAUSA:

Atuação deficiente quanto à observância de determinações/recomendações emanadas dos órgãos de controle.

JUSTIFICATIVA:

O Gestor de Licitações da Unidade apresentou a seguinte justificativa:

"Eu só tomei conhecimento de que havia a exigência de consulta ao CADIN quando da realização da sindicância constituída através da Portaria n.º 034/2005. Nos processos nº 005/2005 e 014/2005 não foram formalizados contratos, por isso, não foi realizada a consulta ao CADIN das licitantes vencedoras. Com relação aos processos n.º 025/2005 e 139/2005 que são posteriores ao fato relatado, realmente não

ocorreu a consulta prévia, fato verificado posteriormente à contratação”.

Em 20Mar2005, mediante Ofício nº 50/2006-DIR, a Unidade apresentou os seguintes esclarecimentos:

“Quanto à ausência de comprovante de consulta ao CADIN determinamos ao Coordenador de Administração para que tome providências junto às unidades de sua Coordenação no sentido de sanar esta irregularidade, sob pena de responsabilidade.”

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

A justificativa apresentada denota a existência da falha identificada durante os trabalhos de auditoria na Unidade.

RECOMENDAÇÃO:

Reiteramos recomendações anteriores do TCU e da CGU no sentido de que seja efetuada a consulta das empresas contratadas no CADIN, preliminarmente à celebração dos contratos, em obediência ao inciso III do art. 6º da Lei nº 10.522/2002.

8.2 SUBÁREA - CONTRATOS DE OBRAS, COMPRAS E SERVIÇOS

8.2.1 ASSUNTO - CONTRATOS SEM LICITAÇÃO

8.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (047)

Aquisições por inexigibilidade de licitação sem obediência a formalidade legal necessária.

Identificamos, na amostra selecionada correspondente ao período de janeiro a setembro de 2005, a ocorrência de 30 (trinta) processos de aquisição de periódicos por inexigibilidade de licitação, no montante de R\$296.775,00,00 (duzentos e noventa e seis mil, setecentos e setenta e cinco reais). Tais processos não apresentam a comprovação de fornecedor exclusivo, prevista no inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93 para a aquisição de materiais.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Aquisição de periódicos por inexigibilidade de licitação sem a necessária formalidade legal.

CAUSA:

Controle deficiente quanto aos requisitos essenciais para aquisições por inexigibilidade de licitação.

JUSTIFICATIVA:

Apresentou a Unidade a seguinte justificativa:

“A inexistência de declaração da editora de que os títulos não estão disponíveis no país e de que ela não possui representante ou agência no Brasil está embasada nos seguintes fatos: primeiro, a declaração da responsável pela área de biblioteca e documentação, que mantém contato com os editores, recebe e repassa estas informações. Segundo, o Assessor Jurídico no seu parecer aceita a declaração citada, considerando a fé pública que goza a Responsável Técnica pela Biblioteca. Finalmente, é público e notório na área de pesquisa que editoras que publicam periódicos científicos não mantêm representantes em países com mercados pequenos para esse tipo de produtos, daí a prática comum de instituições de pesquisa ou ensino utilizarem intermediários para as suas aquisições, prática que além de encarecer o produto oferece o risco de não se receber o produto, risco este inexistente quando a compra é efetuada com grandes editoras estrangeiras ou sociedades científicas”.

Em 20Mar2005, mediante Ofício nº 50/2006-DIR, a Unidade apresentou os seguintes esclarecimentos:

"O Relatório de Auditoria, neste item, refere-se às renovações de assinaturas de periódicos científicos estrangeiros, contratadas diretamente com os respectivos editores, que não possuem representação no País. Em se tratando de entidades estrangeiras, sem filial ou representação no Brasil, inexiste meios para se obter uma declaração de exclusividade, razão pela qual o enquadramento da inexigibilidade recai no "caput" do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993. A renovação das assinaturas dos periódicos científicos através de licitação leva à contratação de empresas brasileiras que atuam como intermediárias, onerando demasiadamente o custo e sem qualquer segurança quanto à entrega dos exemplares, pois as contratadas é que assumem a responsabilidade de receber do editor a publicação e repassá-la ao contratante. Fato esse que ocorreu em 2003 com o LNCC, onde uma das contratadas deixou de entregar mais de 100 (cem) títulos de periódicos, causando um enorme e irreparável prejuízo à comunidade científica, usuária da Biblioteca desta Unidade de Pesquisa. A renovação das assinaturas dos periódicos científicos estrangeiros diretamente com seus editores tem propiciado uma sensível economia aos cofres públicos e a segurança quanto ao recebimento do objeto contratado. Estamos determinando à Responsável Técnica pela Biblioteca para que faça contato com a CAPES no sentido de obter, junto a esta, elementos que demonstrem a ocorrência da inviabilidade de competição quando da contratação dos editores de periódicos científicos."

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

Em que pesem as justificativas apresentadas, as aquisições de periódicos de editoras estrangeiras deverão estar amparadas por documento que ateste o fornecimento exclusivo, conforme previsto no inciso I do art. 25 da Lei 8.666/93, sem o que não ficará caracterizada a inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição.

RECOMENDAÇÃO:

- a) As aquisições de periódicos por inexigibilidade de licitação deverão estar amparadas pelo requisito previsto no inciso I do art. 25 da Lei 8.666/93, qual seja, documento que ateste o fornecimento exclusivo;
- b) Providenciar instrumentos de controle do recebimento dos periódicos adquiridos, anexando-os aos respectivos processos de compra.

9 CONTROLES DA GESTÃO

9.1 SUBÁREA - CONTROLES EXTERNOS

9.1.1 ASSUNTO - ATUAÇÃO do TCU/SECEX no EXERCÍCIO

9.1.1.1 INFORMAÇÃO: (003)

Com referência ao exercício de 2005, apresentamos a seguir a situação atual quanto ao atendimento às determinações emanadas do Tribunal de Contas da União - TCU:

I) Ofício TCU n.º 1810/2005 da SECEX/RJ - 3ª DT, de 20/12/2005, relativo ao Acórdão n.º 2.986/2005, que julgou como regulares com ressalva as contas referentes ao exercício de 2003, determinando o que segue:

- a)"item 9.2.1 - realize consulta prévia ao Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - Cadin da situação de fornecedores, prestadores de serviços, e demais órgãos e entidades que vierem a se relacionar com o LNCC por meio da celebração de contratos, convênios, acordos ou ajustes que envolvam desembolso de

recursos públicos, bem como no caso de aditamentos desses, nos termos do art. 6º, inciso III, da Lei n. 10.522/2002”.

Determinação não atendida, conforme abordado no item 8.1.1.5 deste relatório.

b) “item 9.2.2 - insira, nos termos dos convênios que celebrar, todos os elementos essenciais determinados pela IN/STN n. 01/1997 e alterações posteriores, tais como a descrição completa do objeto, das metas a serem atingidas, etapas ou fases de execução e cronograma de desembolso, entre outros, exigidos naquele normativo”.

Determinação vem sendo obedecida, de acordo com o processo analisado.

c) “item 9.2.3 - observe, para cada uma das despesas de pequeno vulto, os limites estabelecidos na Portaria MF n. 95, de 19/04/2002, para concessão de suprimento de fundos”.

Determinação não vem sendo atendida, conforme abordado no item 5.1.1.1 deste relatório.

d) “item 9.2.4 - promova, em casos de extravio de bens públicos, preliminarmente, as medidas para o ressarcimento ao erário no âmbito administrativo interno, a partir da identificação do responsável, cobrança do débito apurado e, no caso de servidor público, o desconto em folha de pagamento, nos termos da Lei n. 8.112/1990”.

Determinação a ser observada quando da ocorrência de fatos do gênero, ainda não surgidos após a publicação deste acórdão.

e) “item 9.2.5 - instaure Tomada de Contas Especial com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano, somente após esgotadas as medidas cabíveis no âmbito administrativo interno com vistas à recomposição dos valores, nos termos do art. 1º, § 2º, da IN/TCU n. 13/1996”.

Determinação a ser observada quando da ocorrência de fatos do gênero, ainda não surgidos após a publicação deste acórdão.

f) “item 9.2.6 - observe, nos casos de contratação de serviços de vigilância, quanto aos contratos e aditivos, os limites determinados em Portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em vigor no período considerado”.

Determinação vem sendo obedecida, de acordo com o processo analisado.

g) “item 9.2.7 - abstenha-se de efetuar pagamentos por serviços em valores superiores aos estipulados em contrato, sob pena das sanções legais previstas”.

Determinação vem sendo obedecida, conforme os processos analisados.

h) “item 9.2.8 - adote mecanismos de controle e monitoramento do cumprimento de procedimentos regulamentados internamente, relativamente à fiscalização da execução de contratos e atestação e autorização de pagamentos de faturas e demais documentos apresentados como comprovação da execução de serviços, de forma a coibir o pagamento de faturas em desacordo com os termos contratuais pactuados e, especialmente, de valores não condizentes com os termos contratuais”.

Determinação vem sendo acatada, de acordo com os processos analisados.

i) "item 9.2.9 - observe o disposto nos arts. 60, parágrafo único, e 62, caput, da Lei n. 8.666/1993 quanto à obrigatoriedade do instrumento contratual, abstendo-se de permitir a execução de serviços anteriormente pactuados após o término da vigência original dos contratos, quando não aditivados, haja vista que a referida Lei não permite a realização de serviços sem base contratual".

Determinação tem sido atendida, conforme os processos analisados.

j) "item 9.2.10 - designe representante para acompanhamento da execução dos contratos que celebrar, nos termos do art. 67 da Lei n. 8.666/1993, de forma a possibilitar maior controle sobre seu cumprimento e sobre sua aderência aos termos contratuais".

Determinação tem sido atendida, conforme os processos analisados.

l) "item 9.2.11 - promova o monitoramento da utilização dos terminais de telefonia fixa e comutada de ligações nacionais relacionadas ao uso em serviço e ao uso particular, com o fim de coibir excessos eventualmente praticados por servidores e demais usuários, a fim de alcançar maior proximidade entre o planejamento do gasto contratual estimado e o efetivamente executado".

Determinação tem sido atendida.

m) "item 9.2.12 - efetue, com maior rigor e exatidão possível, o planejamento da utilização de passagens aéreas correspondente ao período contratual estimado, ou para cada exercício, evitando, ainda, a extrapolação dos limites da modalidade de licitação implementada e do limite percentual máximo de acréscimo dos serviços contratados, observando o disposto no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993".

Foi celebrado em 1º/12/2005 o Contrato nº 023/2005, cujo objeto vem a ser o fornecimento, para o LNCC, de bilhetes de passagem para transporte aéreo de passageiros, no âmbito doméstico e internacional, resultado do Pregão Presencial nº 22/2005. Tal contrato possui prazo inicial de 12 (doze) meses, entre 01/12/2005 e 30/11/2006, e valor total de R\$240.000,00. Durante sua vigência será possível observar o atendimento ou não à determinação do TCU constante deste item.

n) "item 9.2.13 - planeje os procedimentos concernentes à realização de Pregão em prazo razoável que permita a repetição do chamamento público para disputa, nos casos em que apenas um interessado se apresente na primeira convocação, de maneira que a celebração do novo contrato possa ocorrer antes do término do ajuste anterior, nos casos em que não possa haver interrupção do fornecimento, e, ainda, de forma a promover a possibilidade de disputa entre possíveis interessados e a buscar o melhor preço para a Administração".

Determinação vem sendo atendida.

o) "item 9.2.14 - se pronuncie, em tópico específico, nos futuros relatórios de gestão, sobre a regularização do imóvel onde se localiza a sede do LNCC em Petrópolis, incluindo a obtenção de "habite-se" e registro do imóvel em cartório".

Determinação atendida no Relatório de Gestão de 2005.

p) "item 9.4 - recomendar ao Laboratório Nacional de Computação Científica que negocie com a Subsecretaria de Coordenação das Unidades de Pesquisa do Ministério da Ciência e Tecnologia a mudança na conceituação dos indicadores, caso ainda não tenha sido promovida, especialmente quanto ao indicador de Projetos de Pesquisa Básica Desenvolvidos - PPBD e à metodologia de computação da produção, com vista ao melhor confronto entre o estimado e o alcançado, ou no ajuste das metas a serem alcançadas, de forma que se apresentem mais adequados à natureza institucional das atividades do Laboratório, em razão das deficiências apontadas nesta deliberação".

Informou a Entidade o que segue, a respeito desta recomendação:

"o LNCC em diversas ocasiões analisou juntamente com a Subsecretaria de Coordenação das Unidades de Pesquisa - SCUP do MCT a adequação do indicador de Projetos de Pesquisa Básica Desenvolvidos - PPBD ao perfil de atividades do Laboratório. A maioria dos indicadores no Termo de Compromisso de Gestão - TCG aplica-se a todas as Unidades de Pesquisa - UP's, enquanto que os restantes são específicos da UP. O PPBD está na primeira categoria o que dificulta a adequação uma vez que qualquer alteração teria consequências na avaliação de outras unidades. Por determinação do MCT foi realizado ao longo do exercício 2005 o planejamento estratégico da instituição para o quinquênio 2006-2010 e os próximos TCGs, começando em 2006, serão baseados nesse planejamento. Espera-se que, com estas providências, os indicadores do TCG sejam aprimorados como instrumentos de aferição das atividades e resultados do LNCC."

Análise da equipe de auditoria:

Tendo em vista que a alteração da conceituação de indicadores, exclusivamente pelo LNCC, acarretaria dissonâncias para outras Unidades de Pesquisa, e considerando a implementação do plano estratégico 2006-2010, que norteará os próximos TCGs da instituição, julgamos conveniente manter-se uma análise acurada dos indicadores de gestão do LNCC no(s) próximo(s) exercício(s), de forma a identificar a existência de eventuais desajustes em metas estabelecidas.

q) "item 9.5 - determinar à Controladoria Geral da União no Estado do Rio de Janeiro que se pronuncie, em tópico específico dos futuros relatórios de auditoria de gestão, acerca das providências adotadas pelo LNCC para a regularização do imóvel onde se localiza a sede do LNCC em Petrópolis/RJ, obtenção do "habite-se" e do seu registro e, ainda, do extravio de bens ocorrido em 1999, no valor de R\$ 7.553,00, registrado no subitem 7.2.1.1 do Relatório n. 140038 da SFCI (exercício de 2003)".

Determinações abordadas nos itens 6.1.1.1 e 5.2.1.1 deste relatório, respectivamente.

II) Ofício TCU n.º 1813/2005 da SECEX/RJ - 3ª DT, de 20/12/2005, relativo ao Acórdão n.º 2.211/2005, que julgou como regulares com ressalva as contas referentes ao exercício de 2004, determinando o que segue:

a) "item 3.1.1 - organize o Relatório de Gestão na forma prevista nos Anexos II e X da DN/TCU nº 62/2004".

Determinação atendida, conforme Relatório de Gestão de 2005.

b) "item 3.1.2 - faça constar da Declaração da Unidade de Pessoal a informação para cada responsável arrolado nas

contas, em conformidade com o Anexo IV, da DN/TCU nº 62/2004, tendo em vista ausência de indicação de que o responsável (...), estava ou não em dia com a obrigação de apresentação da declaração de bens e rendas”.

Determinação atendida, conforme declaração apresentada.

c) “item 3.1.3 - atualize o valor de R\$ 7.553,82 lançado na conta 11229.03.00-Diversos Responsáveis Apurados - Desfalques ou Desvios, referente ao desaparecimento de cartuchos para impressora ocorrido em 1999”.

Informou a Unidade o que segue, a respeito desta determinação:

“no Demonstrativo de Débito emitido em 02 de outubro de 2000 pela Comissão de Tomada de Contas Especial do CNPq, órgão ao qual o LNCC estava subordinado à época, foi determinada a atualização do débito em questão de acordo com o seguinte procedimento, transcrito do Demonstrativo de Débito:

“OBSERVAÇÃO:

Na data do pagamento, deverá ser adotado o seguinte procedimento:

I - Calcular os juros de mora, a razão de 1% ao mês-calendário ou fração, contados de NOV/2000 até o mês do pagamento, sobre o quantitativo de UFIR's indicado na alínea 'a' do item 3 (Principal Atualizado);

II - Somar o quantitativo obtido no item anterior (I) com o total da alínea 'c' do item 3 (Total);

III - Converter para reais o somatório obtido no item precedente, multiplicando-o pelo valor da UFIR vigente no mês do pagamento.”

O LNCC procedeu até agora de acordo com o estabelecido nesse documento.

Por oportuno, informamos que o referido débito encontra-se, também, nos registros contábeis do CNPq. Foi solicitado à Assessoria Jurídica do LNCC parecer sobre a baixa do débito nos registros do LNCC. Caso o parecer do Sr. Assessor seja contrário à baixa, procederemos à atualização de acordo com o determinado pelo TCU”.

Análise da equipe de auditoria:

Tendo em vista que a instituição encontra-se aguardando parecer jurídico acerca da possibilidade de baixa do referido débito dos registros do LNCC, uma vez que também encontra-se inscrito nos registros do CNPq, consideramos que o assunto deverá ser verificado por ocasião da próxima auditoria no LNCC.

d) “item 3.1.4 - providencie o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV do veículo GM/Kadett Ipanema placa LBF-8479”.

Determinação atendida, conforme CRLV do veículo apresentado.

e) “item 3.1.5 - transfira a multa aplicada no veículo VW/Santana, placa LNM-4951 pela Fundação DER-RJ, conforme Auto de Infração nº X32425099, de 18/06/2004, para o motorista envolvido que era terceirizado e atualmente não presta serviços ao Laboratório”.

Informou a Unidade o que segue, a respeito desta determinação:

“após a saída da empresa que terceirizava o serviço, o motorista que cometeu a infração viajou para o exterior. Uma vez que a sua aquiescência era necessária para a transferência da responsabilidade, esta ficou prejudicada. De acordo com o Art. 3º da Resolução nº 54, a pontuação caducou”.

Análise da equipe de auditoria:

A multa foi paga pelo LNCC. A transferência ficou prejudicada pelos fatos apontados acima.

f) "item 3.1.6 - realize o pagamento de auxílio-transporte para custeio de deslocamentos intermunicipais e interestaduais em ônibus rodoviários, contra apresentação do quantitativo de bilhetes de passagem apresentados no mês anterior".

O LNCC vem adotando o seguinte procedimento definido por meio do Ofício nº 77/2005/COGES/SRH/MP, de 31/03/2005:

"o auxílio-transporte não pode ser concedido para atender à demanda de servidores que utilizam o sistema de transporte seletivo ou especial, ainda que inexista outra opção ao servidor, de acordo com entendimento já emitido pela douta Consultoria Jurídica deste Ministério, por meio do PARECER/MP/CONJUR/DB/Nº 0987-2.9/2002".

Acrescentou a instituição, no entanto, que o TCU será informado das medidas implementadas, e que solicitará esclarecimento acerca desta determinação, que conflita com a do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP.

Análise da equipe de auditoria:

Interpretação recente do MP, por meio do despacho SRH/MP, de 26/12/2005, constante do Processo nº 04500.005387/2005-23, passou a considerar que *"deve prevalecer o meio de transporte menos custoso para a Administração, e a inexistência de linhas convencionais diretas torna mais vantajosa a utilização do transporte seletivo, o que não importa violação à lei"*.

Assim sendo, deverá o LNCC reavaliar as concessões de auxílio-transporte, permitindo novamente a utilização do transporte seletivo, desde que não haja linhas convencionais diretas para o servidor. Nessa situação, o pagamento de auxílio-transporte para custeio de deslocamentos intermunicipais em ônibus seletivos deverá ser realizado contra a apresentação do quantitativo de bilhetes de passagem utilizados no mês anterior, o que unifica as interpretações do TCU e do MP.

g) "item 3.1.7 - justifique no processo, sob pena de repetição do convite, quando for impossível a obtenção do número mínimo de três licitantes, conforme previsto nos §§ 3º e 7º, do art. 22, da Lei 8.666/93".

A determinação vem sendo atendida.

h) "item 3.1.8 - mantenha atualizado o cadastro de fornecedores, art. 34, da Lei 8.666/93, bem como realize consultas ao SICAF e CADIN antes da solicitação de propostas ou de convites para participação em licitações, em atendimento ao inc. III, do art. 6º, da Lei nº 10.522/2002".

Em 20Mar2005, mediante Ofício nº 50/2006-DIR, a Unidade apresentou os seguintes esclarecimentos:

"Sobre esta questão a Unidade jurídica, mantida pela Advocacia-Geral da União neste Laboratório, manifestou no sentido de que a partir da edição da Instrução Normativa nº 5, pelo então Ministério da Administração e Reforma do Estado - MARE, em 21 de julho de 1995, que regulamentou o artigo 34 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o registro cadastral oficial do Poder Executivo Federal passou a ser o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, tal como ficou consignado no item 1 da mencionada IN, que tomamos a liberdade de transcrever:

1.1. O registro de fornecedor no SICAF ora regulamentado, de acordo com o art. 115, da Lei nº 8.666/93, constitui-se no registro cadastral oficial do Poder Executivo Federal, nos termos do art. 34 do mesmo diploma legal.

1.2. O SICAF tem como finalidade cadastrar e habilitar parcialmente pessoas físicas e jurídicas, interessadas em participar de licitações realizadas por órgãos/entidades de que trata esta Instrução Normativa - IN bem como acompanhar o desempenho dos fornecimentos contratados.

1.3. Fica vedada a licitação para aquisição de bens e contratações de obras e serviços junto a fornecedores não cadastrados, qualquer que seja a modalidade de licitação, inclusive nos casos de dispensa ou de inexigibilidade."

E, tal como consta de nossos processos de contratações, em especial dos editais, todo procedimento de habilitação de empresas no âmbito do LNCC vem sendo realizado com base em elementos constantes do mencionado Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF."

Análise da equipe de auditoria:

A informação prestada pela Unidade quanto ao Cadastro de Fornecedores pode ser considerada pertinente, ficando a recomendação atendida.

i) "item 3.1.9 - faça designação formal de um representante da administração para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato - art. 67, da Lei 8.666/93".

Determinação tem sido cumprida, conforme os processos analisados.

j) "item 3.1.10 - faça designação formal de comissão constituída de no mínimo três membros, responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, conforme §8º do art. 15, da Lei das Licitações".

Determinação atendida, conforme Portaria nº 086/2005.

l) "item 3.1.11 - observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório na fiscalização do contrato - art. 3º da Lei 8.666/93, tendo em vista fornecimento discordante com o especificado no edital, ocorrido com a nota fiscal nº 667, referente ao lote três do processo nº 161/2004 (item 4.3.14)".

Determinação a ser doravante observada, quando da ocorrência de fatos do gênero.

m) "item 3.1.12 - realize registro de ocorrência que porventura aconteça na execução dos contratos, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 67, da Lei 8.666/93".

Determinação tem sido cumprida. Foram abertos processos específicos para registros de ocorrências de cada contrato.

n) "item 3.1.13 - cumpra os prazos estipulados na IN/STN nº 01/97 para apresentação das prestações de contas dos convênios".

Determinação vem sendo cumprida, de acordo com a documentação analisada referente ao Convênio nº 01.04.0263.00 celebrado com a FINEP.

À CGURJ foi determinado verificar o que segue, no Ofício TCU n.º 1813/2005 da SECEX/RJ - 3ª DT, de 20/12/2005, de que trata este item II:

i) "item 3.2.1 - sobre o cumprimento das determinações expedidas pelo TCU na tomada de contas referente ao exercício de 2001 (TC 009.804/2002-0, Acórdão 2312/2003, Relação nº 77/2003)".

Determinação atendida no item 9.3.1.1 deste relatório.

ii) "item 3.2.2 - acerca do cumprimento, pelo Laboratório Nacional de Computação Científica - LNCC, das determinações constantes dos itens 3.1.1 a 3.1.11 precedentes".

Determinação atendida.

E, adicionalmente, se a entidade saneou as seguintes impropriedades, conforme alegado em suas justificativas para as presentes contas:

iii) "item 3.2.3.1 - ausências de bilhete de passagem aérea, relatório de viagem, documentação que comprove a ocorrência do evento que motivou a viagem, com data e hora de sua realização, constatado nas Propostas de Concessão de Passagens e Diárias - PCPD e nas correspondentes ordens bancárias emitidas".

Determinação não atendida, conforme abordado no item 7.2.1.3 deste relatório.

iv) "item 3.2.3.2 - ausência de designação formal de comissão constituída de no mínimo três membros no processo nº 161/2004, referente ao pregão nº 09/2004, cujo total da aquisição foi de R\$ 95.085,00, contrariando §8º do art. 15 da Lei nº 8.666/93".

O LNCC expediu a Portaria nº 086/2005, que cria comissão para recebimento de material.

v) "item 3.2.3.3 - ausência do ato de adjudicação do objeto de licitação, em desacordo com o previsto no inc. VI, do art. 43 da Lei de Licitações - procs. nºs 212, 185, 162 e 061/2004".

Determinação vem sendo atendida.

vi) "item 3.2.3.4 - ausência de rubrica ou assinatura nos originais dos editais, nos processos nºs. 010 e 057/2004, em desacordo com o previsto no § 1º, do art. 40".

Impropriedade sanada.

vii) "item 3.2.3.5 - ausência nos processos de nºs 173, 023 e 061/2004 de comprovante de que foi feita consulta prévia ao CADIN nas celebrações de contratos, contrariando o art. 6º da Lei nº 10.522/2002".

Impropriedade sanada.

viii) "item 3.2.3.6 - descumprimento de cláusula do edital no processo nº 162/2004, convite nº 07/2004, contrariando arts. 41, 43-V e 44".

O Sr. Diretor do LNCC instituiu Comissão de Sindicância por meio da Portaria nº 033, de 24/02/2005, tendo por objetivo apurar os fatos ocorridos com relação ao processo nº 162/2004, tendo a referida Comissão concluído que não houve interesse da CPL em prejudicar a empresa (...) e/ou favorecer qualquer uma das outras participantes, e, ainda, que foi repetido o Convite LNCC nº 07/2004 no melhor interesse da instituição. A

decisão final foi pelo arquivamento do processo, acatada pelo Sr. Diretor do LNCC.

9.1.1.2 INFORMAÇÃO: (004)

A titular do Serviço de Recursos Humanos apresentou declaração informando que os integrantes do rol de responsáveis do LNCC, bem como os servidores investidos em cargos de comissão e FG estão em dia com a exigência da apresentação da Declaração de Bens e Rendas, de acordo com o que estabelece o inciso IV do art. 14 da IN TCU nº 47, de 27 de outubro de 2004.

Comprovamos que a Unidade mantém arquivadas as referidas declarações de bens e rendas.

9.1.2 ASSUNTO - ATUAÇÃO das UNIDADES da CGU - NO EXERCÍCIO

9.1.2.1 INFORMAÇÃO: (006)

Quanto ao exercício de 2005, apresentamos, a seguir, a situação atual no que tange ao atendimento às recomendações emanadas da Controladoria-Geral da União - CGU por meio do Relatório nº 161066, relativo à gestão de 2004:

a) item 7.2.1.1:

"Convém que o LNCC atualize os valores registrados, de forma que consignem, exclusivamente, os valores a receber por responsabilidades apuradas e imputadas a servidores ou a terceiros".

Recomendação ainda não atendida, conforme abordado no item 5.2.1.1 deste relatório.

b) item 8.2.1.1:

"Convém ao LNCC comprovar à CGURJ a regularização da pendência na documentação do veículo GM/Kadett Ipanema, placa LBF-8479, o pagamento da multa aplicada pela Fundação DER-RJ no veículo VW/Santana, placa LNM-4951 e o ressarcimento do valor aos cofres públicos pelo motorista que deu causa à referida multa".

Recomendações atendidas, à exceção do ressarcimento do valor da multa pelo motorista, uma vez que não houve condições de se localizá-lo, segundo o LNCC.

c) item 9.2.1.1:

"...a concessão de auxílio-transporte para deslocamentos intermunicipais e interestaduais em ônibus rodoviários configura uma impropriedade legal. O LNCC deve efetuar consulta direta à SRH/MP acerca da possibilidade de concessão de auxílio-transporte para custeio de deslocamentos efetuados por transporte rodoviário. Em caso de confirmação desta impossibilidade, tais concessões devem ser canceladas".

Recomendações atendidas.

Análise da equipe de auditoria:

Interpretação recente do MP, por meio do despacho SRH/MP, de 26/12/2005, constante do Processo nº 04500.005387/2005-23, passou a considerar que *"deve prevalecer o meio de transporte menos custoso para a Administração, e a inexistência de linhas convencionais diretas torna mais vantajosa a utilização do transporte seletivo, o que não importa violação à lei"*.

Assim sendo, deverá o LNCC reavaliar as concessões de auxílio-transporte, permitindo novamente a utilização do transporte seletivo, desde que não haja linhas convencionais diretas para o servidor. Nessa situação, o pagamento de auxílio-transporte para custeio de

deslocamentos intermunicipais em ônibus seletivos deverá ser realizado contra a apresentação do quantitativo de bilhetes de passagem utilizados no mês anterior, o que unifica as interpretações do TCU e do MP.

d) item 9.3.1.1:

"Convém que O LNCC anexe aos processos de concessão de diárias:

- a) os bilhetes de passagens aéreas;
- b) os relatórios de viagens;
- c) a documentação que comprove a ocorrência do evento que motivou a viagem, com data e hora de realização do evento e, se for o caso, justificativa expressa quanto a necessidade de pagamento de diárias que incluam sábados, domingos e feriados;
- d) realizar os acertos contábeis das despesas com diárias, referente ao exercício de 2003, pagas como despesas de 2004 (empenhar em despesas de exercícios anteriores)".

Recomendação parcialmente atendida, conforme abordado no item 7.2.1.3 deste relatório.

d) item 9.4.1.1:

"Convém que o LNCC respeite os prazos estabelecidos na Lei n.º 8112/1990 para conclusão de trabalhos de Sindicância. Recomendamos, também, no caso abordado, a apuração de responsabilidade ao agente que deu origem à ocorrência".

Recomendação atendida.

e) item 10.1.1.1:

"A Administração deverá observar, durante a formalização dos processos, a necessidade de:

- a) designar uma comissão de no mínimo três membros para recebimento de material, sempre que o valor das compras ultrapassar o limite estabelecido no art. 23 para a modalidade convite (R\$80.000,00);
- b) promover o ato de adjudicação do objeto ao licitante vencedor;
- c) anexar aos processos os originais dos editais datados, rubricados e assinados;
- d) realizar pesquisas prévias no Cadin, necessárias quando da celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos e respectivos aditamentos, evitando com isso que sejam contratadas pela administração empresas inadimplentes".

À exceção do item "d", tratado em item específico deste relatório, as demais recomendações vêm sendo atendidas.

f) item 10.2.1.1:

"O LNCC deverá apurar os fatos apontados e outros que lhes sejam correlatos, para esclarecimento das seguintes constatações:

- a) pesquisas de preços instruída com cotação de empresas pertencentes ao mesmo sócio;
- b) solicitação de cotação de preços e posterior contratação com empresa (...) que já havia apresentado problema relativo a descumprimento contratual (fornecimento de bens) com o LNCC;
- c) cotação de preço com empresa registrada como "não localizada" no sistema CNPJ;
- d) cotação de preço com empresa pertencente a outro Estado (MG), sendo que existem outras empresas no Estado (RJ) que poderiam atender o pretendido;
- e) quebra do princípio da segregação das funções.

Recomendamos, inclusive, que o LNCC realize um acompanhamento para verificar se existiu a prática de preços acima da média do mercado nessas aquisições em relação ao período correspondente, e em outras compras que envolveram a empresa (...).

Recomendação atendida por meio da Comissão de Sindicância nº 034/2005.

g) item 10.2.2.1:

"O LNCC deverá, nas próximas aquisições, orientar às empresas para que preencham as notas fiscais com todas as descrições técnicas referentes ao objeto a ser fornecido, conforme o pactuado com a Administração, evitando, dessa forma, que a empresa contratada forneça um bem ou serviço diferente ou de qualidade inferior ao adquirido na licitação, e possibilitando ao responsável pelo seu recebimento maior precisão ao verificar as características do objeto. Acrescentamos que, quando as notas fiscais forem pertinentes a convênio, deverá ser feita sua menção naquele documento.

Recomendamos, também:

a) a designação de membros do quadro técnico relacionado ao objeto para o acompanhamento da execução contratual, de acordo com a peculiaridade do bem adquirido;

b) o pagamento contratual somente após cumpridas todas as condições exigidas no edital, evitando, por exemplo, o ocorrido no contrato n.º 028/2003 e no processo n.º 161/2004;

c) o recebimento do objeto por uma comissão de no mínimo três membros, quando o caso for enquadrado no § 8º do art. 15 da Lei n.º 8.666/93;

d) a adoção tempestiva das medidas judiciais e/ou extrajudiciais cabíveis no que tange ao contrato n.º 028/2003;

e) a abertura de livro apropriado para registro das ocorrências que porventura ocorrerem na execução dos contratos, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, conforme menciona o art. 67 da Lei n.º 8.666/93".

As recomendações foram atendidas.

h) item 10.2.3.1:

"Convém que o LNCC realize o desconto dos valores pagos indevidamente nas próximas faturas apresentadas pela prestadora de serviço, bem como deve providenciar que tal cobrança não mais ocorra".

Recomendação atendida.

i) itens 10.3.1.1, 10.3.1.2, 10.3.3.1 e 10.3.4.2:

"Implementar controle da documentação referente aos convênios, em conformidade com a legislação vigente que rege a matéria".

Recomendação deverá ser observada nos próximos convênios firmados pelo LNCC.

j) item 10.3.2.1:

"Convém que, doravante, as alterações dos cronogramas de desembolso dos convênios, sejam devidamente justificadas formalmente e apensadas nos respectivos processos".

Recomendação deverá ser observada nos próximos convênios firmados pelo LNCC.

l) item 10.3.3.2:

"O LNCC deverá providenciar a devida prestação de contas final do convênio SIAFI n.º 448207, evitando, também, futuramente, o seu atraso em relação a todos os convênios, cabendo acrescentar que os fatos abordados são reincidentes na unidade, tendo em vista o que consta no relatório da CGURJ n.º 115165, item 6.1.1.1, e no relatório da CGURJ n.º 140038, item 10.3.2.1. No caso dos valores divergentes encontrados no sistema SIAFI em relação às atualizações dos registros, o LNCC deverá solicitar ao concedente que tal fato seja regularizado nas situações em que for verificado".

Recomendação atendida.

m) item 10.3.3.3:

"Que o LNCC nas futuras comprovações de convênios, ajustes e acordos passe a observar as disposições contidas na IN/STN/N.º 01/97, em especial nos seus artigos 28 e 30".

Recomendação deverá ser observada nos próximos convênios firmados pelo LNCC.

n) item 10.3.4.1:

"O LNCC deverá:

a) orientar os setores pertinentes para que toda e qualquer alteração de configuração ou das características previstas inicialmente para um bem deva ser reportado ao setor de controle responsável, para obter a respectiva autorização e atualização cadastral do patrimônio;

b) somente adquirir bens não previstos no Plano de Trabalho se precedidos de autorização do Concedente, o que não aconteceu no caso dos aparelhos de ar condicionado e material de consumo; e

c) elaborar detalhadamente o Plano de Trabalho, ao celebrar um convênio, evitando, assim, o ocorrido acima".

Recomendações deverão ser observadas nos próximos convênios firmados pelo LNCC.

9.2 SUBÁREA - CONTROLES INTERNOS

9.2.1 ASSUNTO - SISTEMA DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS

9.2.1.1 INFORMAÇÃO: (007)

Registro da conformidade contábil com restrição nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e julho.

O LNCC informou, mediante Ofício CAD/LNCC n.º 125/2005, o que segue:

a) Restrição no mês de janeiro:

i) restrição n.º 404 - Saldo invertido/indevido - Passivo compensado do grupo 290;

ii) saldo invertido na conta 29211.00.00 - Crédito Disponível.

Quando da inclusão de dados através da transação GERMINSUFU no sistema SIASG, foi informada como data de emissão o mês de janeiro, e que, por uma desatenção do operador, por ocasião da emissão das notas de empenho no mês de fevereiro, não se atentou para a data da emissão no sistema SIASG.

b) Restrição no mês de fevereiro:

i) restrição n.º 404 - Saldo invertido/indevido - Passivo compensado do grupo 290;

ii) saldo invertido na conta 29211.00.00 - Crédito Disponível.

Quando do detalhamento da despesa através da transação DETAORC no sistema SIAFI por meio da nota de dotação 2005ND900070, emitida em 01 de março de 2005, a operadora não atentou para a data da emissão da nota de empenho 2005NE900070, de 28 de fevereiro de 2005.

c) Restrição no mês de março:

i) restrição n.º 008 - Permanência de saldos em contas transferência do ativo circulante do grupo 110;

ii) saldo invertido na conta 11261.00.00 - Valores a Creditar;

iii) restrição n.º 010 - Saldo invertido/indevido - Ativo compensado do grupo 110.

Saldo alongado na conta 11261.00.00 - Valores a Creditar;

iv) restrição n.º 203 - Saldo alongados contas transitórias passivo circulante do grupo 210.

Saldo alongado na conta 21261.00.00 - Valores a Debitar.

Quando do lançamento da nota de sistema 2005NS000308, emitida em 11 de março de 2005, a operadora não atentou para a data de emissão, quando o correto seria no mês de abril de 2005.

O saldo apresentado em 31 de março de 2005, no valor de R\$243,10, proveniente das 2005RA000015, 2005RA000021 e 2005RA000023, somente foi regularizado no mês de abril de 2005, por meio das notas de sistema 2005NS000348, 2005NS000349 e 2005NS000350.

d) Restrição no mês de abril:

i) restrição n.º 205 - Saldo invertido/indevido - Passivo circulante do grupo 210.

Saldo na conta 21261.00.00 - Valores a Debitar.

O saldo apresentado em 30 de abril de 2005, no valor de R\$4,76, proveniente da 2005RA000045, foi regularizado no mês de maio de 2005 por meio da nota de sistema 2005NS000442.

e) Restrição no mês de julho:

i) restrição n.º 205 - Saldo invertido/indevido - Passivo circulante do grupo 210.

Saldo na conta 21261.00.00 - Valores a debitar.

O saldo apresentado em 31 de julho de 2005, no valor de R\$0,01, proveniente da 2005RA000089, foi regularizado no mês de agosto de 2005 por meio da nota de sistema 2005NS001022.

Saldo na conta 21219.60.01 - Diárias

O saldo apresentado na conta 21219.60.01 - Diárias, no valor de R\$4.680,50 (quatro mil seiscentos e oitenta reais e cinquenta centavos) referia-se à apropriação das notas de sistemas 2005NS000792 a 2005NS000794 e 2005NS000944, cujos períodos de afastamento se deram no mês de agosto de 2005.

ii) restrição n.º 404 - Saldo invertido/indevido - Passivo compensado do grupo 290.

Saldo na conta 29211.00.00 - Crédito disponível.

Quando da inclusão de dados por meio da transação GERMINSUFU no sistema SIASG, foi informada a data de emissão do mês de julho, e, por uma desatenção do operador, quando da emissão da nota de empenho 2005NE900596, no mês de agosto, não se atentou para a data da emissão no sistema SIASG.

Convém aprimorar os procedimentos de controles internos existentes, de forma a eliminar a ocorrência de situações semelhantes.

9.2.1.2 INFORMAÇÃO: (008)

Ausência de movimento a débito e a crédito na conta contábil 1.1.2.1.6.04.00 - Limite de saque com vinculação de pagamento, no conta corrente 0150360050 500 - Custeio e investimento.

O LNCC informou, mediante Ofício CAD/LNCC n.º 125/2005, que é motivada pela descentralização de crédito orçamentário ter ocorrido de forma incorreta, pois foi disponibilizada na rubrica de despesa de capital, quando o correto seria na rubrica de custeio.

9.2.1.3 INFORMAÇÃO: (009)

Existência de saldos de R\$8.941,04 na conta contábil 1.2.2.5.2.00.00 - Direitos sobre concessões, remanescente do exercício de 1995, decorrente da aquisição de linhas telefônicas na UG/Gestão 364204/36201, de R\$8.842,78 na conta contábil 1.4.1.3.2.00.00 - Títulos e valores, remanescente dos exercícios de 1994 e 1995, decorrente de contabilização de ações na UG/Gestão 364204/36201, e de R\$8.941,43 na conta contábil

1.4.2.3.6.00.00 - Concessão direito uso comunicação e divulgação, haja vista o disposto na Macrofunção 02.11.39 - Telefonia Pública Fixa e Serviço Móvel Celular, do Manual do SIAFI.

O LNCC solicitou, mediante Ofício CAD/LNCC n.º 125/2005, um prazo de 60 (sessenta) dias para atender a este item, pois refere-se a linhas telefônicas que, acredita-se, foram adquiridas pelo LNCC antes das privatizações das empresas telefônicas. Se for este o caso, o LNCC teria ações e/ou debêntures sobre essas linhas.

Posteriormente, mediante Ofício CAD/LNCC n.º 017/2006, o LNCC informou que não foi possível concluir a análise do processo, estritamente por falta de pessoal, porém, foram localizados os documentos referentes às ações e debêntures correspondentes às linhas telefônicas em tela, estando sob análise, para posterior tomada de decisão.

9.2.1.4 INFORMAÇÃO: (010)

Existência de saldo de R\$4.317,63 na conta contábil 1.4.2.1.1.01.00 - Edifícios, remanescente de exercício anterior, decorrente da apropriação de despesa mediante a emissão da 2004NS001479, haja vista o disposto na Macrofunção 02.11.07 - Imóveis de propriedade da União, do Manual do SIAFI.

O LNCC informou, mediante Ofício CAD/LNCC n.º 125/2005, que o saldo apresentado refere-se ao lançamento da nota de sistema 2004NS001479 emitida indevidamente, e que estaria solucionando o problema no mês de setembro de 2005.

Posteriormente, mediante o Ofício CAD/LNCC n.º 017/2006, informou que a 2004NS001479 foi classificada indevidamente como edifícios, quando o certo seria obras em andamento. Contudo, não foi possível ao Serviço Financeiro - SEF do LNCC resolver a questão, que está sendo tratada com a Setorial Contábil do MCT.

9.2.1.5 INFORMAÇÃO: (011)

Permanência de saldo de R\$191.854,65 na conta contábil 1.4.2.1.1.91.00 - Obras em andamento, remanescente de exercícios anteriores, haja vista o disposto na Macrofunção 02.11.07 - Imóveis de propriedade da União, do Manual do SIAFI.

O LNCC informou, mediante Ofício CAD/LNCC n.º 125/2005, que, com a transferência do servidor responsável pelo patrimônio, não dispõe mais de servidor treinado para operar o sistema SPIUnet, para acompanhar e atualizar os respectivos lançamentos efetuados através do sistema SIAFI. No entanto, estão sendo tomadas as providências para que um servidor receba o treinamento necessário, esperando-se atualizar os dados cadastrados até o mês de outubro de 2005.

Posteriormente, mediante o Ofício CAD/LNCC n.º 017/2006, informou que não foi possível cumprir com o prazo estipulado por falta de servidores. O LNCC possui apenas um único servidor lotado no Serviço de Administração - SAD com condições de ser treinado no sistema SPIUnet, sendo ele responsável pelo patrimônio e por todas as atividades do SAD.

9.2.1.6 COMENTÁRIO: (012)

Existência de saldo de R\$9.940.444,46 na conta contábil 1.9.2.3.1.00.00 - Créditos a detalhar, que tem como função "Registrar o valor dos créditos a detalhar pela UG Orçamentária", estando a UG 240102 - COF/MCT cadastrada no sistema SIAFI com a atribuição de Setorial Orçamentária do MCT, que, conforme o item 3.1.1 da Macrofunção 02.12.04 - Roteiro genérico de registro de documentos, deve detalhar os créditos orçamentários antes de proceder à descentralização dos mesmos para as UGs sob sua responsabilidade.

Verificou-se, ainda, o remanejamento de crédito pela própria Unidade, contrariando o disposto nos itens 3.1.1 e 3.1.2 da Macrofunção 02.03.02 - Programação Orçamentária, do Manual do SIAFI, bem como o disposto no Artigo 13 da Portaria SOF n.º 3, de 16 de março de 2005.

O LNCC informou, mediante Ofício CAD/LNCC n.º 125/2005, que, após questionamento ao Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT, este solicitou ao Coordenador Geral de Contabilidade, CCONT/STN, alteração no item 3.1.1. da Macrofunção 02.12.04, que descreve como sendo responsabilidade das Setoriais de Orçamento tais detalhamentos, para que fosse deixada a responsabilidade do detalhamento às Unidades Gestoras - UG, visto que o procedimento descrito no referido item traz um retrocesso na dinâmica da execução.

RECOMENDAÇÃO:

Até que seja atendido o pleito do MCT junto à CCONT/STN, devolver à Setorial Orçamentária todo o crédito orçamentário que não esteja devidamente detalhado.

9.2.1.7 COMENTÁRIO: (013)

Existência de saldo na conta contábil 1.9.9.6.1.03.00 - A Receber, relativo a convênios com prazo de vigência expirados:

N.º SIAFI	CONCEDENTE	FIM VIGÊNCIA
125103	Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico	30DEZ1998
311092	Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico	30DEZ2001

O LNCC informou, mediante Ofício CAD/LNCC n.º 125/2005, o que segue:

a) para o Convênio n.º 125103, firmado com a Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP sob o n.º 65.95.0038-00, foi descentralizado o valor de R\$ 156.129,00, sendo realizadas despesas no montante de R\$ 99.843,88 (noventa e nove mil, oitocentos e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos), e devolvido à FINEP o valor de R\$56.285,12 (cinquenta e seis mil, duzentos e oitenta e cinco reais e doze centavos), sendo que, deste montante, foi devolvido o valor de R\$13,50 (treze reais e cinquenta centavos), por meio da 1998OB00051.

Acresce, ainda, que consta dos registros da entidade concedente um saldo a liberar na conta 1.9.9.6.2.03.00, em aberto, no valor de R\$13,50 (treze reais e cinquenta centavos), cabendo, portanto, à entidade concedente, regularizar tal situação;

b) para o Convênio n.º 311092, firmado com a Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP sob o n.º 56.96.0014.00, foi descentralizado o valor de R\$4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais). Foram realizadas despesas no montante de R\$4.499.999,90 (quatro milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa centavos), e devolvido à FINEP o valor de R\$0,10 (dez centavos) por meio da 1999OB00001.

Acresce, ainda, que consta dos registros da entidade concedente um saldo a liberar na conta 1.9.9.6.2.03.00, em aberto, no valor de R\$0,10 (dez centavos), cabendo, portanto, à entidade concedente, regularizar tal situação.

RECOMENDAÇÃO:

Oficiar à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP detalhando a presente situação, com vistas à implementação das devidas regularizações.

9.2.1.8 COMENTÁRIO: (014)

Existência de saldo na conta contábil 1.9.9.6.1.04.00 - A Comprovar, relativo a convênios com prazo de vigência expirados. Ressalta-se que o Convênio n.º 060511 permanece cadastrado no sistema SIAFI, tendo como conveniente a UG/Gestão 364204/36201, contrariando o item 13.9.3 da Macrofunção 02.03.07 - Convênios, do Manual do SIAFI, o que impossibilita as necessárias regularizações por parte da UG concedente.

N.º SIAFI	CONCEDENTE	FIM VIGÊNCIA
060511	Financiadora de Estudos e Projetos	13SET1990

311092	Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico	30DEZ2001
448207	Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico	30MAR2004

O LNCC informou, mediante Ofício CAD/LNCC n.º 125/2005, o que segue:

a) com relação ao Convênio n.º 060511, firmado com a Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP sob o n.º 43.90.0201-00, conforme mensagem n.º 829551 - CISET/MCT, foi emitida a nota de lançamento 1994NL00628, referente ao ajuste de conta corrente, devido à conversão monetária de CR\$ para R\$, estão sendo tomadas as providências junto ao MCT para a solução dessa pendência;

b) a prestação de contas final do Convênio n.º 311092, firmado com a Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP sob o n.º 56.96.0014.02, foi encaminhada por meio do Ofício DIR/LNCC 21/2005, de 15 de fevereiro de 2005, protocolado em 17 de fevereiro de 2005. Está sendo aguardado o registro da prestação de contas por parte daquela entidade;

c) o Convênio n.º 448207, firmado com a Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP sob o n.º 23.02.0046.00, teve a prestação de contas final encaminhada por meio do Ofício DIR/LNCC 324/04, de 26 de outubro de 2004, protocolado em 29 de outubro de 2004. Está sendo aguardado o registro da prestação de contas por parte daquela entidade.

RECOMENDAÇÃO:

Oficiar à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP detalhando a presente situação, com vistas àquela entidade promover as devidas regularizações, bem como acompanhar a atuação da Setorial Contábil do MCT.

9.2.1.9 COMENTÁRIO: (015)

Existência de saldo na conta contábil 1.9.9.6.1.05.00 - A Aprovar, relativo a convênios com prazo de vigência expirados. Ressalta-se que o Convênio n.º 058527 permanece cadastrado no sistema SIAFI, tendo como conveniente a UG/Gestão 364204/36201, contrariando o item 13.9.3 da Macrofunção 02.03.07 - Convênios, do Manual do SIAFI, o que impossibilita as necessárias regularizações por parte da UG concedente:

N.º SIAFI	CONCEDENTE	FIM VIGÊNCIA
058527	Financiadora de Estudos e Projetos	31DEZ1990
311092	Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico	30DEZ2001

O LNCC informou, mediante Ofício CAD/LNCC n.º 125/2005, o que segue:

a) quanto ao Convênio n.º 058527, pôde ser observado que, da análise do exercício de 1993 na conta contábil 1.9.9.7.4.01.05, o saldo em 31 de dezembro era de CR\$1.047,00 (um mil e quarenta e sete cruzeiros reais). Já no exercício de 1994, o saldo inicial era de R\$0,38 (trinta e oito centavos). Estão sendo efetuados contatos com a Setorial Contábil do MCT para regularizar esta situação;

b) a prestação de contas final do convênio n.º 311092, firmado com a Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP sob o n.º 56.96.0014.02, foi encaminhada por meio do Ofício DIR/LNCC 21/2005, de 15 de fevereiro de 2005, protocolado em 17 de fevereiro de 2005. Está sendo aguardado o registro da aprovação da prestação de contas por parte daquela entidade.

RECOMENDAÇÃO:

Oficiar à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP detalhando a presente situação, com vistas àquela entidade promover as devidas regularizações, bem como acompanhar a atuação da Setorial Contábil do MCT.

9.2.1.10. INFORMAÇÃO: (016)

Ausência de movimento a débito e a crédito na conta contábil 1.9.9.7.2.01.00 - Contratos de seguros, com saldo de R\$6.380,95, em diversas contas correntes.

O LNCC informou, mediante Ofício CAD/LNCC n.º 125/2005, que o saldo se refere a registro do valor pago nas apólices dos contratos de seguros referentes aos veículos e do prédio, que venceriam no exercício de 2005. Acresceu, ainda, que estaria baixando o saldo quando de seus pagamentos. Posteriormente, mediante Ofício CAD/LNCC n.º 017/2006, o LNCC informou que estes registros correspondem às apólices dos seguros da frota de veículos e do prédio. Acresceu, ainda, que a conta é movimentada somente por ocasião das renovações dos seguros.

9.2.2 ASSUNTO - FORMALIZAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS

9.2.2.1 INFORMAÇÃO: (017)

A despesa total realizada no exercício de 2005 foi de R\$8.071.810,98 (oito milhões, setenta e um mil, oitocentos e dez reais e noventa e oito centavos).

Assim sendo, foi gerada a tomada de contas na forma simplificada, conforme disposição contida no art. 3º da Decisão Normativa TCU n.º 71, de 07/12/2005.

9.2.2.2 INFORMAÇÃO: (018)

Mediante análise do cadastro de Rol de Responsáveis existente no sistema SIAFI, observamos o que segue:

a) sobreposição de data no cadastro de agente responsável relativa à natureza de responsabilidade 202 - Encarregado do Setor Financeiro - Substituto;

b) ausência de agentes responsáveis relativos às naturezas de responsabilidades 301 - Encarregado do Almoxarifado - Titular, 302 - Encarregado do Almoxarifado - Substituto e 306 - Gestor Patrimônio, no período de 22fev05 a 30mar05; e

c) ausência de endereço residencial completo no cadastro do agente responsável (...), conforme preceitua o Art. 13 da Instrução Normativa TCU n.º 47, de 27 de outubro de 2004.

O LNCC informou, mediante Ofício CAD/LNCC n.º 125/2005, o que segue:

a) Os atos de exoneração de um agente e a designação do seu substituto são feitos por portarias, publicadas, por razões de economia, simultaneamente no Diário Oficial da União - DOU. Ao se atualizarem os dados dos servidores no sistema SIAFI, através da transação ATUAGENTE, as datas de exoneração e de designação devem ser as mesmas publicadas no Diário Oficial da União;

b) Tal fato ocorreu por um lapso, devido ao desligamento do servidor (...), em 21 de fevereiro de 2005, somente sendo observado alguns dias após; e

c) Em análise procedida através da transação CONAGENTE no sistema SIAFI, observou-se que os dados do agente questionado se encontravam corretos no exercício de 2004, mas, em consulta ao exercício 2005 não se apresentam de acordo com os dados funcionais corretos, sem que tenham sido alterados manualmente. Acresce que o mesmo acontece com os dados do Coordenador de Administração, (...), não se sabendo como pode isto ter ocorrido. Acredita-se que houve uma falha no sistema SIAFI, quando da transposição dos dados de um exercício para outro. Informa, ainda, que solicitará ao MCT que apure as causas dessas alterações, e que proceda às correções dos programas, se for o caso.

Posteriormente, mediante Ofício CAD/LNCC n.º 017/2006, o LNCC informou que a situação foi regularizada. Acresceu, ainda, que não dispõe de uma explicação lógica para o ocorrido, uma vez que os dados foram alterados independentemente da intervenção do LNCC. Acredita-se que possa ter ocorrido um problema no sistema SIAFI, que substituiu os dados cadastrados por outros, inclusive inconsistentes, como é o caso do Coordenador de Administração, que consta como endereço Rodovia Presidente Dutra KM 40/SP, localização do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, onde trabalhou, mas onde, no entanto, nunca residiu, tendo como município o de Caçapava, quando seria Cachoeira Paulista, o que indica que os dados eram provenientes de mais de um arquivo de cadastro.

9.3 SUBÁREA - CONTROLES EXTERNOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

9.3.1 ASSUNTO - ATUAÇÃO do TCU/SECEX - EXERCÍCIOS ANTERIORES

9.3.1.1 INFORMAÇÃO: (019)

Relativamente aos exercícios anteriores a 2005, apresentamos, a seguir, a situação atual quanto ao atendimento às determinações emanadas do Tribunal de Contas da União - TCU:

I) Relação nº 77/2003 - Gab. do Min. Subst. Augusto Sherman - Primeira Câmara.

Acórdão 2312/2003 - Primeira Câmara - Sessão de 07/10/2003, referente à Tomada de Contas do exercício de 2001:

a) "item 1.1. - providencie a realização de revisão nos processos de concessão de quintos/décimos de seus servidores, de modo que o Ato Concessório das parcelas incorporadas, que deve constar dos assentamentos individuais dos servidores, evidencie claramente a parcela correspondente aos valores lançados em folha de pagamento (Siape), discriminando, naqueles assentamentos, o tempo de serviço em cada uma das funções em ordem cronológica e a parcela relativa à incorporação".

Determinação atendida, conforme consta do subitem 5.1.1.1 do item 4.2.2.1 do Relatório n.º 115165 da CGURJ, referente à gestão de 2002.

b) "item 1.2. - providencie, a realização de laudo atualizado para concessão de insalubridade de servidores do órgão, renovável a cada ano, de acordo com a IN SRH/SPC nº 02/89, e providencie Portaria de localização dos servidores no local periciado ou Portaria de designação para executar atividade já objeto de perícia, decorrente do cumprimento do artigo 4º do Decreto nº 97.458/89".

Determinação atendida. Foi realizado laudo em setembro/2002 pela Delegacia Regional do Trabalho/RJ, por meio do qual concluiu-se que não mais existem atividades insalubres no LNCC. Diante de tal fato, a Unidade já retirou o adicional de insalubridade da folha de pagamento.

c) "item 1.3. - adote medidas a fim de que, nas licitações na modalidade denominada "pregão", os seus objetos sejam definidos com precisão, de modo suficiente e claro, nos termos do inciso I do artigo 8º do Decreto nº 3.555/2000, não frustrando a publicidade e a transparência do processo licitatório".

Determinação atendida.

d) "item 1.4. - observe o caráter de excepcionalidade da inexigibilidade de licitação, que somente deverá ser adotada quando estritamente necessária e amparada no artigo 25 da Lei nº 8.666/93".

Determinação vem sendo atendida, merecendo contudo algumas observações, conforme abordado no item 8.2.1.1 deste relatório.

e) "item 1.5. - evite assinar contratos com previsão de pagamento antes da realização dos serviços, pois contraria os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64".

Determinação vem sendo observada.

f) "item 1.6. - apresente indicadores de gestão, desenvolvidos junto ao Ministério da Ciência e Tecnologia, no próximo Relatório Anual, que permitam aferir a eficiência, a eficácia e a economicidade da ação administrativa, conforme preconiza a IN/TCU nº 12/96".

Determinação atendida.

9.3.2 ASSUNTO - ATUAÇÃO - UNIDADES da CGU - EXERCÍCIOS ANTERIORES

9.3.2.1 INFORMAÇÃO: (020)

Quanto aos exercícios anteriores a 2005, apresentamos, a seguir, a situação atual no que tange às recomendações emanadas da Controladoria-Geral da União - CGU ainda não atendidas, referentes ao Relatório n.º 140038, relativo à gestão de 2003:

a) item 8.1.1.1:

"Constatou-se que a sede do LNCC em Petrópolis continua sem o "habite-se" e o registro no RGI. A regularização do imóvel ainda não ocorreu devido a uma pendência judicial. O terreno onde se encontra o Laboratório foi desapropriado pela Prefeitura e doado ao LNCC, mas os herdeiros dos antigos proprietários estão contestando judicialmente o valor da desapropriação. Este fato já tinha sido comentado no Relatório de Avaliação de Gestão de 2002, e desde então não houve modificação na situação encontrada à época".

A situação continua pendente, conforme abordado no item 6.1.1.1 deste relatório.

b) item 10.1.1.1:

"A Administração deverá realizar pesquisa no Cadin anteriormente à assinatura de contratos conforme determina o artigo 6º da Lei 10.522/2002, e deverá também fazer constar dos contratos a vinculação ao termo que dispensou ou inexigiu a licitação, em cumprimento ao disposto no artigo 55, XI da Lei n.º 8.666/1993".

Recomendação não atendida, conforme abordado no item 8.1.1.5 deste relatório.

c) item 10.3.1.1:

"A Unidade deve abster-se da celebração de convênios que não possuam os requisitos previstos no artigo 2º da IN/STN n.º 01/97, tais como: descrição completa do objeto a ser executado; descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente; etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim; e cronograma de desembolso".

Recomendação atendida, conforme documentação de convênio analisada.

d) item 10.3.2.1:

"A Administração deverá identificar, com o título e o número do convênio, todos os documentos comprobatórios de despesas realizadas para a execução de convênios em que haja transferência de recursos".

Recomendação deverá ser observada nos próximos convênios firmados pelo LNCC.

III - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados, bem como da avaliação da gestão efetuada, no período a que se refere o presente processo, constatamos o seguinte:

5.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (028)

Falhas nas prestações de contas de suprimentos de fundos.

7.2.1.3 CONSTATAÇÃO: (039)

Falhas de controle nos pagamentos de diárias.

7.2.2.1 CONSTATAÇÃO: (040)

Falhas em pagamentos de ajudas de custo.

8.1.1.3 CONSTATAÇÃO: (043)

Falhas em processo de licitação para contratação de mão-de-obra.

8.1.1.5 CONSTATAÇÃO: (045)

Ausência de consultas ao CADIN.

8.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (047)

Aquisições por inexigibilidade de licitação sem obediência a formalidade legal necessária.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2006.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

TOMADA DE CONTAS ANUAL

CERTIFICADO N° : 175000
UNIDADE AUDITADA : LNCC
CÓDIGO : 240123
EXERCÍCIO : 2005
PROCESSO N° : 00218.000326/2006-95
CIDADE : RIO DE JANEIRO

CERTIFICADO DE AUDITORIA

Foram examinados, quanto à legitimidade e legalidade, os atos de gestão dos responsáveis pelas áreas auditadas, praticados no período de 01Jan2005 a 31Dez2005, tendo sido avaliados os resultados quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

2. Os exames foram efetuados por seleção de itens, conforme escopo do trabalho definido no Relatório de Auditoria constante deste processo, em atendimento à legislação federal aplicável às áreas selecionadas e atividades examinadas, e incluíram provas nos registros mantidos pelas unidades, bem como a aplicação de outros procedimentos julgados necessários no decorrer da auditoria. Os gestores citados no Relatório estão relacionados nas folhas 0003 a 0007, deste processo.

3. Diante dos exames aplicados, de acordo com o escopo mencionado no parágrafo segundo, consubstanciados no Relatório de Auditoria de Avaliação da Gestão n° 175000, houve gestores cujas contas foram certificadas como regulares com ressalvas. Os fatos que ensejaram tal certificação foram os seguintes:

3.1 Impropriedades:

5.1.1.1

Falhas nas prestações de contas de suprimentos de fundos.

7.2.1.3

Falhas de controle nos pagamentos de diárias.

7.2.2.1

Falha em pagamento de ajuda de custo.

8.1.1.3

Falhas em processo de licitação para contratação de mão-de-obra.

8.1.1.5

Ausência de consultas ao CADIN.

8.2.1.1

Aquisições por inexigibilidade de licitação sem obediência a formalidade legal necessária.

Rio de Janeiro, 13 de Março de 2006

JESUS REZZO CARDOSO

CHEFE DA CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DO RJ



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

TOMADA DE CONTAS

RELATÓRIO Nº : 175000
EXERCÍCIO : 2005
PROCESSO Nº: 00218.000326/2006-95
UNIDADE AUDITADA : LNCC
CÓDIGO : 240123
CIDADE : RIO DE JANEIRO - RJ

PARECER DO DIRIGENTE DE CONTROLE INTERNO

Em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei n.º 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto n.º 93.872/86 e inciso VIII, art. 14 da IN/TCU/N.º 47/2004 e fundamentado no Relatório, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria, que certificou as contas dos gestores no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2005 como **REGULARES e REGULARES COM RESSALVA**.

2. As questões objeto de ressalvas foram levadas ao conhecimento dos gestores responsáveis, para manifestação, conforme determina a Portaria CGU nº 03, de 05 de janeiro de 2006, que aprovou a Norma de Execução nº 01, de 05 de janeiro de 2006, e estão relacionadas em tópico próprio do Certificado de Auditoria. As manifestações dos Gestores sobre referidas questões constam do Relatório de Auditoria.

3. Desse modo, o processo deve ser encaminhado ao Ministro de Estado supervisor, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei n.º 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União.

Brasília, 26 de abril de 2006.

MAX HERREN
Diretor de Auditoria da Área de Infra-Estrutura